



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 9/2012

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2012

**- número 9/2012 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	26
Jurisprudência de Direito Civil .....	35
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	50
Jurisprudência de Direito Penal .....	73
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	94
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	113
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	138
Jurisprudência de Direito Tributário .....	153
Índice Sistemático .....	176

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-  
PRÉLIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA-  
PROJETO DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO-ALEGAÇÃO  
DE PERDA DAS PLANTAS E COMERCIALIZAÇÃO DOS  
PRODUTOS, EM VIRTUDE DA OBSTRUÇÃO DAS COMPOR-  
TAS DA BARRAGEM LAGOA DO ARROZ POR PARTE DO  
DNOCS-IMPRESTABILIDADE DE PROVA PERICIAL PASSADOS  
DEZ ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÉLIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. IMPRESTABILIDADE DE PROVA PERICIAL PASSADOS DEZ ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS.

- Projeto de Irrigação por gotejamento.
  
- Alegação de perda das plantas e comercialização dos produtos, em virtude da obstrução das comportas da barragem Lagoa do Arroz por parte do DNOCS.
  
- Ausência de ilicitude na celebração de acordo judicial que visa à preservação de bem público, até porque o DNOCS não participou da outorga de uso de recursos hídricos promovida pelo Estado da Paraíba em favor do demandante.
  
- Apelo improvido.

**Apelação Cível nº 428.231-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.076770-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-MULTA ADMINISTRATIVA-  
IBAMA-ILÍCITO AMBIENTAL-PESCA EM ÁREA PROIBIDA-AUTO  
DE INFRAÇÃO-VALOR DA MULTA-DESPROPORCIONALIDADE-  
COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE-INEXISTÊNCIA DE  
CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E DO IPCA-E**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA EM ÁREA PROIBIDA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. VALOR DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E DO IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 2º, II e II, da Lei 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 9.605/1998.

- Nas Leis nºs 9.605/1998 e 10.410/2002, não há objeção à participação do Técnico Ambiental na atividade fiscalizadora, possibilitando a delegação de tal atribuição por meio de ato de designação próprio, no caso, a Portaria nº 1.273/1998. Portanto, inexistente qualquer vício quanto à competência do agente autuante ou à lavratura do auto de infração.

- Na hipótese, o conjunto probatório constante dos autos leva ao entendimento de que o embargante foi devidamente autuado por pescar em área proibida, tendo sido encontradas em sua embarcação e em espinhéis jogados ao mar espécies não permitidas para a pesca, de ambiente insular de Fernando de Noronha.

- “Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da



infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; a situação econômica do infrator, no caso de multa”. (Artigo 6º da Lei nº 9.605/98)

- A redução da multa imposta em patamar excessivo não configura invasão do mérito administrativo, devendo ser observada a proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilegal praticado. Assim, na hipótese, reduz-se a multa para R\$ 5,00 (cinco reais), por quilo do produto tido como pescado em área proibida.

- O art. 37-A da Lei nº 10.522/02 dispõe expressamente que sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais incidem juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. No caso, verifica-se que não houve a aplicação cumulativa da SELIC e do IPCA-E, como entendeu o Juízo monocrático. O IPCA-E somente foi utilizado no período de 8.6.2006 a 30.11.2008. Já a SELIC foi utilizada isoladamente no período compreendido entre março de 2009 e maio de 2010.

- Honorários advocatícios fixados em favor do IBAMA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação do embargante parcialmente provida, para reduzir o valor da multa.

- Apelação do IBAMA provida, para reconhecer que os índices de correção foram aplicados corretamente, bem como para fixar o valor da verba honorária.

**Apelação Cível nº 542.831-RN**

**(Processo nº 0007804-14.2010.4.05.8400)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE COMINAÇÃO DE MULTA-ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO E PETRÓLEO-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-REGULARIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-FATOS INFRACIONAIS NÃO NEGADOS PELA PARTE AUTORA-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ATUAÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA REGULADORA-CONSIDERAÇÕES-SANÇÃO IMPOSTA-CONFORMIDADE COM A LEI-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE COMINAÇÃO DE MULTA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. LEI Nº 9.478/97, LEI Nº 9.847/99 E PORTARIA DNC Nº 27/96. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATOS INFRACIONAIS NÃO NEGADOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ATUAÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA REGULADORA. CONSIDERAÇÕES. SANÇÃO IMPOSTA. CONFORMIDADE COM A LEI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. GRADUAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de invalidação de auto de infração, com a desconstituição da multa correspondente que estaria sendo cobrada do postulante, por, supostamente, não armazenar adequadamente (de acordo com as especificações definidas pela ANP) gás liquefeito de petróleo (GLP) que comercializaria em suas dependências.

- Segundo consta do auto de infração, a autora (que armazenava no momento da fiscalização 458 botijões de GLP, dos quais 379 cheios) foi autuada por duas razões (que não são por ela negadas, em qualquer momento do feito judicial):

1. “a área de armazenamento é delimitada em todos os seus lados por muros [...], sendo que três dos seus lados fazem divisa com terrenos residenciais”, “enquanto o correto seria possuir um afastamento de no mínimo 5,0 m de distância dos limites das propriedades residenciais”, configurando a infração tipificada no art. 6º, I, da Portaria DNC nº 27/96;

2. “não possuir no piso da área de armazenamento qualquer demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP”, caracterizando infração tipificada no art. 6º, I, *j*, da Portaria DNC nº 27/96.

- A autuação em questão decorreu de missão fiscalizatória empreendida pela ANP no período de 26.05.2003 a 06.06.2003. O auto de infração foi firmado em 28.05.2003; em 10.06.2003, ocorreu a defesa administrativa da empresa autuada; de 26.06.2003 foi o pedido de desinterdição do estabelecimento, o que foi determinado em 02.07.2003; para fins de julgamento do processo administrativo, os autos foram encaminhados a Brasília em 11.03.2004; em 26.08.2005, houve despacho administrativo, com determinação de notificação dos interessados a apresentarem alegações finais; em 13.03.2008, foi exarada a decisão de manutenção da autuação administrativa e de imposição de multa pelo cometimento das infrações relatadas; em 10.05.2008, houve a interposição de recurso administrativo; em 29.05.2008, houve o despacho de admissibilidade recursal; de 31.07.2009 é o parecer do Procurador Federal ouvido sobre o caso; a decisão do recurso administrativo data de 22.10.2009. Das datas citadas, depreende-se que não se configurou a prescrição, haja vista o regramento legal, seja se considerado o do art. 13 da Lei nº 9.847/99 (“Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório./§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei./

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade”, seja se levado em conta o do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado./§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”).

- O princípio da legalidade foi, explicitamente, inserido dentre os princípios constitucionais da Administração Pública brasileira (art. 37, *caput*, da CF/88). Tal preceito clássico, reconhecido como realizador do Estado Democrático de Direito, ganhou maior relevo no Brasil com a Constituição ora vigente. Não é demais lembrar que não foi ela a elevá-lo ao patamar em que se encontra. Antes mesmo da instauração da nova ordem jurídica constitucional, a doutrina e a jurisprudência enalteciam-no com bastante vigor. Houve explicitação. A legalidade explicitada corresponde, ao “tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal [...] aplica-se normalmente à Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial” (MORAES, A.). O princípio da legalidade “específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sub-legal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (BANDEIRA DE MELLO, C.A.). Essa tradicional e relevante subordinação ao princípio da legalidade representa uma expressiva barreira contra autoritarismos

do Executivo e a necessária partição de funções em um Estado de Direito. A legalidade é um dos pilares dessa idéia de separação de funções, para evitar que os poderes mais frágeis e desarmados, que são o Legislativo e o Judiciário, venham a soçobrar, ante a força, figurativa e efetiva, do Executivo. O desmedido esgarçar da lei, o abrandamento de sua densidade e o fortalecimento, por vezes excessivo, das normas secundárias representam um enfraquecimento do modelo democrático de direito. Por outro lado, a descomedida concentração de poderes nas mãos do legislador tradicional, infelizmente, tem sido um elemento capaz, quando a função legislativa não é racionalizada, de fazer qualquer Estado tornar-se um empecilho ao desenvolvimento econômico e social. Esse crucial ponto de equilíbrio entre a legalidade e a necessidade de dinamismo através das normatizações secundárias, respeitada a densificação mínima, é o que se deve buscar, mesmo com sentidos variados, a partir das Constituições de cada Estado. Recentemente, têm surgido inúmeros questionamentos acerca das produções normativas secundárias no Brasil, mormente após a reforma da Administração Pública brasileira, iniciada nos anos noventa do século passado, com a pretensão de mudança do modelo de Estado Administrador prestador, para Administração Pública reguladora, no âmbito da qual foram concebidas e postas a funcionar as agências reguladoras, como a ANP. Não poucos têm sido os conflitos decorrentes das normatizações produzidas pelas agências, que invadem áreas sob reserva legal, violando, frontalmente, o princípio da legalidade. Sobre o poder normativo das referidas agências reguladoras, deve-se considerar: **“as determinações normativas advindas de tais entidades não de cifrar-se a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, provider de providências subalternas [...].** De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contravir o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros” (BANDEIRA DE MELLO, C.A.).

- Rezava a Lei nº 9.478/97, em sua redação original, vigente à época da autuação, que a “ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo” (*caput* do art. 8º), cabendo-lhe, para tanto, dentre outras atribuições, “implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos” (inciso I); “fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato” (inciso VII) e “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (inciso XV). De seu lado, a Lei nº 9.847/99 fixou que a “fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (*caput* do art. 1º), estatuinto, outrossim, que o “abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível” (§ 1º). É possível, pois, entender que a Portaria DNC nº 27/96 encontra respaldo em lei, apenas detalhando infrações pertinentes, considerado o caso concreto, ao armazenamento de GLP

em condições inseguras ou de perigo. A análise dos dispositivos legais e regulamentares referenciados permite concluir que não houve ultrapassagem inconstitucional do princípio da legalidade pela atuação normativa da ANP. Trata-se, simplesmente, de regra técnica de segurança (sobre as medidas que deve ter área de armazenamento de produto perigoso), passível de imposição por ato administrativo normativo, que não contrasta com qualquer outro dispositivo legal, e por força mesmo do poder de polícia administrativo. Destarte, não procede o argumento da autora de que não se sujeitaria às disposições da portaria em questão, mas apenas ao que adviesse de lei *stricto sensu*.

- A multa aplicada à empresa (de R\$ 20.000,00) não é ilegal, nem desarrazoada ou desproporcional. Segundo a Lei nº 9.847/99, na redação vigente à época dos fatos, aplica-se, no caso de o infrator “deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis”, “Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”. Ou seja, além de autorização legal, observa-se a graduação da pena aplicada no mínimo legal.

- Pelo desprovimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 508.943-PE**

**(Processo nº 0002724-78.2010.4.05.8300)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL-POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS EM OBEDIÊNCIA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL-ANULAÇÃO DE QUESTÃO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS EM OBEDIÊNCIA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. PRECEDENTE DO EG. STJ. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de apelação interposta por JOACIR LUCENA DA ROCHA, nos autos do processo em que contende com o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e com a CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido formulado à inicial.

**- Consoante jurisprudência firme do STJ, não é vedado ao Poder Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, desde que não exija qualificação específica para tanto. A Administração, na formulação das questões de prova de concurso público, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Observância do princípio da publicidade.**

- Ao administrador é dado o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões do concurso, vinculando-se a partir daí ao conteúdo previsto no edital.

**- A formulação de questões de prova de concurso devem contemplar o conteúdo programático previsto no edital. O que, na espécie, não ocorreu em relação à questão nº 17.**

(ROMS 200901578451, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.)

- Perceba-se que o apelante alega que o item 2.3 da prova discursiva exigiu do candidato conhecimentos acerca da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e que tal ponto não estava previsto no programa constante no edital do certame.

- Ante a pluralidade de casos referentes ao mesmo concurso público que chegaram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e o advento de decisões conflitantes, a Corte Estadual, em Incidente de Uniformização da Jurisprudência, considerou que o referido item 2.3 era nulo e a pontuação a ele correspondente deveria ser atribuída a todos os candidatos, cuja ementa colaciona-se, por oportuno: “EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À LEGALIDADE. EXIGÊNCIA EXPRESSA DE ABORDAGEM DE FUNDAMENTAÇÃO EM LEI (LOMAN) NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO ENTRE CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO EM DEMANDA CUJO EFEITO NÃO FIRMA INTERPRETAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA QUE SE FAZ NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 351 DO RITJRN. **HIPÓTESE QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DO ITEM 2.3 DA PROVA DISCURSIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** ORIENTAÇÃO QUE SE ESTABELECE”. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência

em Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2010.001415-8/0001.00 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - TJRN. Julgamento: 10/11/2010.)

- Outros candidatos obtiveram, através de medida liminar, o provimento almejado pelo apelante. Não se afigura razoável que outros candidatos sejam beneficiados pela anulação de uma questão e o apelante não o seja. Tal situação desrespeita de forma grave o princípio da isonomia, próprio dos concursos públicos.

- Se fosse o caso de prova para seleção na Magistratura, seria conteúdo intrínseco à mesma questões relativas à LOMAN, mas, *in casu*, tratando-se de certame para delegado, teria que apresentar-se no conteúdo programático do edital, o que não ocorreu.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 539.918-RN**

**(Processo nº 0004075-77.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-FALECIMENTO DO ES-  
POSO DA DEMANDANTE, VITIMADO POR INFECÇÃO HOSPI-  
TALAR DECORRENTE DE PERFURAÇÃO INTESTINAL OCOR-  
RIDA DURANTE PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO NO  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FILIADO À AUTARQUIA RECOR-  
RENTE-DANOS MORAIS-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALECIMENTO DO ESPOSO DA DEMANDANTE, VITIMADO POR INFECÇÃO HOSPITALAR, DECORRENTE DE PERFURAÇÃO INTESTINAL OCORRIDA DURANTE PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FILIADO À AUTARQUIA RECORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. PRECEDENTES.

- Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal/SE que, nos autos de ação ordinária ajuizada por LAURA BRITO DE LIMA DANTAS E OUTROS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, julgou procedente em parte o pedido de pagamento de danos morais em valor correspondente a trezentos salários mínimos (valores referentes ao exercício financeiro de 2005), em decorrência do falecimento do ex-esposo da demandante, vítima de erro médico que lhe ocasionou perfuração intestinal, após a realização de exame de colonoscopia na unidade hospitalar vinculada à autarquia apelante.

- A UFS alega a inexistência de nexo de causalidade entre os procedimentos médicos dispensados ao *de cujus* e o evento morte do ex-esposo da recorrida, aduzindo, ainda, a exorbitância dos valores cominados pelo juízo monocrático, para efeito de reparação pelos danos morais sofridos pelos promoventes, pugnando, alfim, pela reforma da sentença igualmente em relação ao arbitramento dos juros moratórios e da correção monetária estabelecidos no título judicial (fls. 407/417).

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Esse tipo de responsabilidade exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

- Analisando de maneira minudente as razões de decidir traçadas pelo Magistrado sentenciante, tenho por escorreatas as fundamentações delineadas no *decisum* ora vergastado, *verbis*:

“No caso, o fato que fundamenta a demanda é oriundo de ato comissivo decorrente de ação de um agente público que, atuando no exercício de suas funções, causou ao parente dos demandantes. Assim, na hipótese, torna-se indiferente apurar-se se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular, uma vez que a responsabilidade do Estado é objetiva, vale dizer, toda a atividade estatal comporta um risco de dano. Verifica-se, assim, a prescindibilidade de averiguação de dolo ou culpa por parte do agente público, para ensejar a responsabilidade do Estado perante o administrado, bastando ficarem caracterizados os requisitos relativos ao nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima. No caso dos autos, alegam os autores que o prejuízo moral sofrido decorreu do óbito de Abelardo Dantas Canuto causado por erro médico e infecção hospitalar durante exame de colonoscopia para retirada de pólipos do intestino. A submissão de Abelardo Dantas Canuto ao referido exame de colonoscopia em 21/02/2005, sob a responsabilidade do médico, e também réu, Rodrigo Rocha Santiago, no Hospital Universitário, ligado à Fundação Universidade Federal de Sergipe, é fato incontroverso. Também é incontroversa a causa do óbito, verificado em 27/02/2005, em decorrência de ‘septicemia, peritonite fecal, pólipo polipectomia e polipose intestinal’, consoante atestado na Certidão de Óbito de fl. 65. (...) A Folha de Ato Cirúrgico, datada de 24/02/2005 (fl. 90), do paciente Abelardo Dantas Canuto, reporta a realização de ‘drenagem de se-

creção de cavidade abdominal' e existência de perfuração de 'colo ascendente', eventos esses também consignados na Ficha de Anestesia, acostada na fl. 91. Duas testemunhas ouvidas em juízo, ambas profissionais médicos, foram acordes em sustentar que o paciente Abelardo Dantas Canuto, ao ser internado pela segunda vez, apresentava perfuração do intestino, possivelmente da colonoscopia, e ainda que em momento posterior. (...) Ao propósito, refuto, aqui, a alegação de que a preexistente excisão (resseção) pulmonar atuou como concausa suficiente a afastar atividade objetivamente considerada nesta demanda, alusiva à perfuração do intestino em decorrência da colonoscopia e a consequente septicemia. Primeiro, porque sua eficiência causal sequer foi objeto de prova – cujo ônus competia aos requeridos (CPC, art. 333, II) – e, segundo, por não ser crível fosse aquela limitação fisiológica e deflagradora do dano direto e imediato, consubstanciado na propagação da infecção. **Ao revés, o conjunto probatório trazido aos autos é bastante para firmar a conclusão de que a colonoscopia, realizada no Hospital Universitário da UFS, por um médico integrante de seus quadros, foi causa direta e imediata do óbito do paciente Abelardo Dantas Canuto, cuja perfuração do 'intestino grosso', ainda que em momento posterior, deflagrou a infecção generalizada produzida de sua própria flora intestinal. Tem-se por certo o dano (óbito do paciente Abelardo Dantas Canuto), o ato estatal causador do evento (prestação de serviço de saúde) e o respectivo nexos causal (teoria da causalidade necessária), sendo desimportante cogitar de sua licitude, ou não, para a hipótese, ou de qualificações indicadas pela parte autora (erro médico e infecção hospitalar), justamente por se adotar, aqui, a teoria do risco administrativo. Nesse quadrante, cumpre salientar a inocorrência de causas excludentes da responsabilidade estatal".** (Destaques acrescidos)

- Os valores deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 6.781-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.000563-3)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 6 de setembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA COM BASE NA LEI Nº 4.131/62 E NO DECRETO Nº 23.258/33-SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL-BANCO CENTRAL DO BRASIL-EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS-ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA-SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL-INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DE EXPORTAÇÃO E NÃO DA EMPRESA ESTRANGEIRA-DESpropORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NÃO DEMONSTRADA**

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA COM BASE NA LEI Nº 4.131/62 (ART. 23, § 3º) E NO DECRETO Nº 23.258/33. SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DE EXPORTAÇÃO E NÃO DA EMPRESA ESTRANGEIRA. DESpropORCIONALIDADE DE MULTA APLICADA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo BACEN objetivando a cobrança de multa aplicada pela prática de sonegação de cobertura cambial, infração prevista na Lei nº 4.131/62 (art. 23, § 3º) no Decreto nº 23.258/33.

- O indeferimento da produção de prova pericial, só por si, não traduz violação ao direito à ampla defesa quando o magistrado verifica a sua desnecessidade em face da presença de outras provas produzidas nos autos, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 420 do CPC, sendo este o caso dos autos.



- A conclusão acerca da prática ou não de sonegação cambial imputada à empresa é extraída da documentação existente no processo administrativo instaurado, o qual respalda uma conclusão segura acerca dos fatos controvertidos postos à apreciação do juízo, ainda que de forma contrária à pretensão do demandante.

- A sonegação cambial ficou suficientemente demonstrada no processo instaurado, cujo saldo de US\$ 164.298,00 resultou da diferença entre o que foi exportado (US\$ 600.240,00) e o que foi recebido pela Garziera e efetivamente ingressou no País (US\$ 435.942,00), ficando evidenciado que houve a exportação de bens sem que tivesse havido o correspondente ingresso de divisas em sua totalidade.

- A tentativa de evadir-se da responsabilização por tal prática, transferindo-a à empresa estrangeira, a qual não teria feito o pagamento devido, além de não haver provas nos autos, não é juridicamente defensável, porquanto a operação de exportação de mercadorias em favor da BWB Europe foi realizada pela empresa apelante, sobre quem devem recair os riscos inerentes à operação cambial de exportação.

- Constata-se que a multa corresponde a US\$ 164.298,00 – diferença entre o que foi embarcado em favor da BWB Europe (US\$ 600.240,00) e o que foi adiantado por esta a título de Pagamentos Antecipados (US\$ 435.942,00) – não se afigura desproporcional, tampouco, em princípio, representaria ameaça alguma ao patrimônio e ao desenvolvimento regular das atividades normais da empresa, considerados os valores de suas operações de exportação, cuja presunção contrária competiria à executada demonstrar.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 429.522-PE**

**(Processo nº 2007.83.08.000631-6)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de setembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-NÃO CARACTERIZA-  
ÇÃO-PERÍCIA JUDICIAL-AQUÍFERO JANDAÍRA-ÁREA NATURAL-  
MENTE SALOBRA-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATI-  
VIDADE DA EMPRESA E A SALINIZAÇÃO DA ÁREA ONDE SE  
ENCONTRA ASSENTAMENTO**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. AQUÍFERO JANDAÍRA. ÁREA NATURALMENTE SALOBRA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A SALINIZAÇÃO DA ÁREA ONDE SE ENCONTRA ASSENTAMENTO. CONDENAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de ação civil pública onde se afirma que a empresa Potiguar Alimentos do Mar Ltda. ocasionou danos ambientais ao assentamento Baixa da Quixaba I, localizado no Município de São Bento do Norte, consistente na salinização da terra agricultável e do lençol freático, em virtude da operação de viveiros de criação de camarão marinho em imóvel vizinho, bem como pela construção de caixa de captação destinada à armazenagem e bombeamento da água marinha em área de praia.

- A perícia judicial concluiu que a região onde o INCRA promoveu o assentamento é naturalmente salina, não sendo propícia para cultivo agrícola.

- Ausência de nexo causal entre a conduta da empresa e a salinização da área do assentamento.

- A exigência de EIA/RIMA adveio apenas com a edição da Resolução 312/CONAMA de 2002, posterior à instalação do empreendimento em novembro de 2000.

- Ratifico a determinação do juízo de primeira instância de condenação à obrigação de fazer imposta à empresa, já que a caixa de captação, armazenagem e bombeamento de água do mar para alimentação dos viveiros está localizada em área de uso comum, bem como no que tange à manutenção da barreira hidráulica em funcionamento permanente.

- Apelações do INCRA e do Ministério Público Federal não providas.

**Apelação Cível nº 543.596-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.010229-2)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)

**AMBIENTAL**  
**DANO AMBIENTAL-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM**  
**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELÁ-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DOS**  
**PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGTR IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- O dano ambiental, *in casu*, consiste na construção sem autorização dos órgãos ambientais, pela parte agravada, de uma extensão de 99 m<sup>2</sup>, localizada em área de preservação permanente, provocando graves danos ambientais, haja vista que a inexistência de rede coletora de esgoto ocasiona o lançamento de águas servidas diretamente no ambiente natural.

- O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de tutela liminar consubstanciado na demolição do referido imóvel, por vislumbrar a possibilidade de solução conciliatória entre os entes públicos competentes, MPF e parte promovida, já que o feito envolve questão de largo impacto social, restando mais interessante e adequado à garantia dos interesses envolvidos a realização de audiência de conciliação, a fim de se aferir a possibilidade de acordo (fl. 27).

- Com base no caráter constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CF/88), mostra-se, no atual estágio do processo originário, desproporcional determinar a imediata desocupação e demolição da habitação em comento, provimento este irreversível e extremamente prejudicial à parte agravada.

- O Administrador tem que agir com parcimônia nas suas escolhas. Destarte, o ato administrativo será ilegítimo, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar. Assim, ultrapassando a Administração os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode o Poder Judiciário corrigir tal ilegalidade.

- A imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que a autoridade, ao aplicar as referidas sanções legais, eleja apenas as medidas necessárias e suficientes para o alcance dos fins perseguidos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.874/99.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

### **Agravo de Instrumento nº 123.823-PB**

**(Processo nº 0003712-02.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 6 de setembro de 2012, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL-  
DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
(DUNAS)-CONEXÃO COM OUTRA DEMANDA NÃO CONFIGURADA-  
CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (RECUPERAÇÃO DA ÁREA  
DANIFICADA) COM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR (CONDENAÇÃO EM  
DINHEIRO)-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O  
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER-CRITÉRIOS ADOTADOS  
PELO IBAMA-NULIDADE NÃO CONFIGURADA-AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (DUNAS). CONEXÃO COM OUTRA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (RECUPERAÇÃO DA ÁREA DANIFICADA) COM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR (CONDENAÇÃO EM DINHEIRO). IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO IBAMA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Inexiste conexão entre esta ação e a AC 456115/CE (0002092-12.2006.4.05.8100), pois enquanto uma delas faz menção à responsabilização do apelante no âmbito cível, a outra diz respeito a esta no âmbito administrativo, implicando, assim, sanções independentes, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, pelo que inexiste imprescindibilidade da reunião de tais processos.

- Não há que se falar, *in casu*, em cerceamento de defesa, uma vez que as provas produzidas nos autos apresentaram-se suficientes ao Juízo *a quo* para a formação do seu convencimento, assim como o são, nesta ocasião, para a formação do convencimento deste Relator, nos termos do art. 131 do mencionado diploma legal.



- Ademais, conforme bem ressaltado pelo douto Procurador da República em seu parecer, não está sendo atribuída ao recorrente, nesta ação civil pública, a condição de proprietário da área danificada ou das terras vizinhas a ela, mas, sim, a responsabilidade dele pela realização do ato danoso, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de perícia ou de vistoria.

- Sendo evidenciada, no caso em apreço, a possibilidade de reparação do dano ambiental mediante o cumprimento de obrigação de fazer, mostra-se despicienda, além de ilegal, a acumulação de condenação dessa natureza com a de pagamento em dinheiro, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei 7.347/85.

- Como não houve, na hipótese em estudo, recurso de nenhum dos autores, tenho como prejudicada a análise da suposta omissão apontada pelo apelante quanto ao destinatário da verba honorária fixada na sentença.

- A sentença, ao estabelecer que o recorrente seguisse as diretrizes fixadas pelo IBAMA, transferiu para o órgão técnico o estabelecimento do prazo e da forma como deveria ocorrer a recuperação, no que agiu com acerto, dados os cuidados necessários para a intervenção em área tão sensível. Inexiste, portanto, vício nesse particular.

- Uma vez demasiadamente comprovados, nos autos, o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente pela sua prática, a reparação, por parte do agente poluidor/pagador, através da recuperação da área atingida, sendo possível no caso em apreço, encontra respaldo no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

- Provimento parcial do apelo, apenas para excluir a condenação de pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

**Apelação Cível nº 492.607-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.015728-5)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 28 de agosto de 2012, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESCARTE ILEGAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO-NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS E CONTENÇÃO DO ESCOAMENTO DO CHORUME PARA O LEITO DO RÍO**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE ILEGAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS E CONTENÇÃO DO ESCOAMENTO DO CHORUME PARA O LEITO DO RIO.

- O art. 225 da CF/88 estabelece de forma peremptória ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

- A documentação que instrui a peça vestibular demonstrou, *quantum satis*, o descarte ilegal de resíduos sólidos a céu aberto, diretamente sobre o solo, na localidade de Taquari, às margens do Rio Carás, sendo desinfluyente o fato de a sentença fazer alusão a perícia realizada em local diverso daquele objeto da lide, porquanto tal prova não subsidiou exclusivamente a condenação imposta ao ente demandado, tendo este admitido, expressamente, tal prática.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 495.908-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.014535-6)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho** (Convocado)

(Julgado em 16 de agosto de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
IMPORTAÇÃO-ABANDONO DE MERCADORIA NA ALFÂNDEGA-  
PRAZO DO DECRETO Nº 91.030/85 E DECRETO-LEI Nº 1.455/  
76-NECESSIDADE DO ELEMENTO VONTADE-NÃO CONFIGU-  
RAÇÃO DA HIPÓTESE DE PERDIMENTO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPORTAÇÃO. ABANDONO DE MERCADORIA NA ALFÂNDEGA. PRAZO DO DECRETO Nº 91.030/85 E DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NECESSIDADE DO ELEMENTO VONTADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE PERDIMENTO.

- O objeto da divergência cinge-se à configuração ou não do abandono de mercadoria em recinto alfandegário pelo decurso do prazo de permanência previsto em norma regulamentadora. A União quer fazer prevalecer o voto vencido que entendeu pela configuração do abandono, uma vez que a Administração aduaneira teria agido com correção, na forma do disposto no Decreto nº 91.030/85, bem como no Decreto-Lei nº 1.455/76.

- À primeira vista, preenchidos os requisitos objetivos acima delineados, estaria configurado o abandono da mercadoria, contudo, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que, além do transcurso do prazo legalmente previsto, é necessária a demonstração da existência de vontade do importador da mercadoria de abandoná-la na alfândega para que se possa determinar o perdimento dos bens.

- É de se observar que, no caso em tela, pela análise dos documentos encartados aos autos, resta demonstrada a intenção do embargado de reaver as mercadorias sob comento e não de abandoná-las, haja vista a impetração de ação cautelar visando a obstar a alienação das mercadorias referidas no Auto de Infração nº 0417800/00153/02 (fls. 47/52), bem como a discussão acerca da liberação de outro lote de pneus apreendidos pela Receita Federal, na mesma época da importação que suscitou o presente feito (fls. 103/105).

- Evidenciou-se que, à época da apreensão ensejadora da presente demanda, a empresa embargada havia importado alguns lotes de pneus e manifestava expressamente seu inconformismo nos casos em que as mercadorias eram apreendidas, não devendo se perder de vista que a própria lide sob análise e os pedidos nela formulados desde a inicial apontam para a não configuração do elemento subjetivo caracterizador da hipótese de perdimento, uma vez que, como acertadamente apontado no voto vencedor, o caso não deve ser apreciado isoladamente, mas, sim, com base em todo o contexto, sendo o abandono incompatível com a vontade de ter as mercadorias.

- Independentemente da ocorrência de irregularidade na importação, não há que se falar na ocorrência de dano ao erário, uma vez que a empresa importadora deverá efetuar o pagamento de todos os tributos devidos, com juros e correção monetária, bem como das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 9.779/99.

- Embargos infringentes não providos.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 425.486-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.019303-4/02)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 5 de setembro de 2012, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-INDEFERIMENTO-  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE  
LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO PAC-COPA, PREVISTOS PARA  
A EXECUÇÃO DE OBRAS DE MOBILIDADE URBANA DO DE-  
NOMINADO “EIXO 01”, QUE FAZ PARTE DO PROJETO DE  
PREPARAÇÃO PARA SEDIAR A COPA DO MUNDO DE 2014-INE-  
XISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO-MANUTEN-  
ÇÃO DA DECISÃO A QUO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FORMULADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSUBSTANCIADO NA SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO PAC-COPA, PREVISTOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE MOBILIDADE URBANA DO DENOMINADO “EIXO 01”, QUE FAZ PARTE DO PROJETO DE PREPARAÇÃO PARA SEDIAR A COPA DO MUNDO DE 2014.

- Inexistência da verossimilhança da alegação.
  
- Manutenção da decisão *a quo* que, de modo detalhado e preciso, afastou todos os argumentos da existência de irregularidades.
  
- Agravo Interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

**Apelação Cível nº 474.521-CE**

**(Processo nº 2007.81.02.001600-3)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 21 de junho de 2012, por unanimidade)

**CIVIL  
DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-CONSTRANGIMENTO-ARBITRARIEDADE-EXCESSO DE PODER-CONDENAÇÃO PENAL-VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL: VINTE MIL REAIS-VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA CIVIL: UM MIL E QUINHENTOS REAIS-PRESCRIÇÃO TRIENAL-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO. ARBITRARIEDADE. EXCESSO DE PODER. CONDENAÇÃO PENAL. VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL: VINTE MIL REAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA CIVIL: UM MIL E QUINHENTOS REAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de apelação de sentença que condenou a União no pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da ação de regresso, à vista de constrangimentos sofridos pelos demandantes por policial rodoviário federal que agiu arbitrariamente e com excesso de poder, intimidando os demandantes que na ocasião fotografavam a negligência de sua ação policial, quando os requerentes haviam sido multados por aquele policial (*in casu*, o uso do cinto de segurança obrigatório), tomando dos autores a respectiva máquina fotográfica.

- Quanto à prescrição trienal alegada pela União, embora tenham os fatos ocorrido em 29 de agosto de 2005, foi a competente ação penal ajuizada em 06.06.2007, e a sentença definitiva datada de 08.10.2008, condenando o Sr. Agamenon Gonçalves de Lima. A presente ação foi ajuizada em 11 de março de 2009, afastada encontra-se a prescrição (prazo trienal de que trata o art. 200 do atual Código Civil).

- Não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: “Vejo como absolutamente natural



a atitude dos autores, porquanto estavam no regular exercício de seu direito de ampla defesa. E mais. O seu recurso administrativo, quando narrasse a indevida tolerância do tráfego sem uso do cinto de segurança, serviria como instrumento de controle da atividade administrativa, na medida em que o órgão julgador do citado recurso, ao se deparar com a irregularidade noticiada, poderia adotar medidas para que os policiais ali lotados fizessem valer o Código de Trânsito sem exceções. Assim, não restam dúvidas de que houve ato ilícito configurador de dano moral, afinal, a intimidação mediante a exibição de armas em punho, o arrebatamento de pertences dos autores, a pronúncia de ordens ilegais, entre outros atos deflagrados dentro do contexto em que perpetrados, violaram direitos fundamentais dos autores. De seu turno, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, intimidações despropositadas, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social. Em casos de responsabilidade objetiva, é desnecessária a perquirição acerca do dolo ou culpa do agente, sendo suficiente a existência de conduta, dano devidamente comprovado e nexo de causalidade entre esses últimos. Portanto, uma vez constatada a existência de dano decorrente de conduta ilegal praticada por agentes da ré, outra alternativa não há senão reconhecer o direito dos autores à indenização. **No mais, merece destaque que a sentença penal prolatada, que condenou especificamente o policial Agamenon Gonçalves de Lima, fixou indenização por danos morais em vinte mil reais para cada uma das duas vítimas, ora autores. Isto foi feito em observância à inovação trazida ao Código Penal pela Lei nº 11.719/2008, que introduziu a obrigatoriedade de se fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.** Claramente há a intenção de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, como no caso em exame, porquanto a vítima não terá apenas um título executivo judicial após o trânsito em julgado, mas um valor mínimo já fixado o que facilitará sua execução. (...) Observa-se que a intenção da lei é oferecer uma reparação mínima às vítimas, a fim de evitar que elas

tenham necessariamente que buscar indenização na esfera cível. Com a alteração legislativa, às vítimas restam duas opções: satisfazer-se com o *quantum* reparatório fixado pelo juízo criminal ou buscar maior reparação no juízo cível, como o fizeram os autores. Realço que não há cumulação indevida de condenações pelo mesmo fato. No feito criminal, o próprio servidor público foi diretamente condenado em um valor que aquele juízo sentenciante considerou mínimo para reparação, sem prejuízo de a vítima mover ação indenizatória na esfera cível, como ora o faz, só que aqui a ação é movida contra o ente público em razão do liame de natureza objetiva que os liga. A fixação de um valor mínimo na seara penal não impede o manejo de ação cível específica com o fim de obter reparação. E isto está previsto no art. 64 do CPP, cuja literal dicção é a seguinte: art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil". (Grifei)

- Apelações improvidas.

### **Apelação Cível nº 490.618-PE**

**(Processo nº 0000162-47.2011.4.05.8402)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
ACIDENTE DE TRABALHO-PENSÃO POR MORTE-INSS-AÇÃO  
REGRESSIVA-CULPA GRAVE DO EMPREGADOR E DO ÓRGÃO  
GESTOR DE MÃO DE OBRA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-  
CONSTITUIÇÃO DE RENDA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. CULPA GRAVE DO EMPREGADOR E DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- A procedência do pleito de regresso, formulado pelo ente previdenciário na forma do art. 120 da Lei 8.213/91, pressupõe ação dolosa ou negligência grave por parte do empregador, porquanto o INSS, que exige compulsoriamente do empregador contribuição para fazer face ao pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, somente atuaria na qualidade de segurador quando o sinistro decorresse de caso fortuito ou força maior.

- O artigo 19, V, da Lei de Modernização dos Portos, estabelece que compete ao OGMO “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso”. Descumprindo tal obrigação, o OGMO responde solidariamente com o operador portuário pelos acidentes de trabalho decorrentes de falhas na segurança dos trabalhadores, de acordo com os arts. 1º, 2º, § 4º, e 9º, todos da Lei nº 9.719/98 e com a Norma Regulamentar nº 29.

- No caso concreto, o trabalhador estava sujeito a perigo constante durante a operação de embarque de bloco de granito em navio no porto de Suape, posicionando-se em local arriscado, logo abaixo da mesa de guindaste. Reduzido campo de visão do operador do guindaste, que não conseguia ver o estivador, dependendo das informações repassadas pelo sinaleiro através de rádio que falhava com frequência.

- Acidente causado pelo impacto da mesa de guindaste com o corpo do trabalhador, o que era perfeitamente evitável pelos réus. Evidentes irregularidades na operação de embarque de cargas, não só quanto ao esquema de trabalho, como também quanto aos equipamentos de comunicação. Além disso, constataram-se falhas no resgate, que demorou entre 40 e 50 minutos devido a problemas na movimentação do equipamento de socorro e à falta de treinamento dos socorristas.

- Verificada a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, resta caracterizada, no caso em apreço, a culpa grave dos réus, que foram negligentes em seu dever geral de cautela e em seu dever específico de cumprir as normas afetas à segurança portuária.

- A responsabilidade pela segurança do procedimento é do OGMO e do operador portuário, aos quais caberia montar um esquema de trabalho mais seguro, fornecer equipamentos de comunicação eficazes, além de zelar pela agilidade no resgate do acidentado, mantendo sempre disponível os equipamentos adequados para tanto.

- Incabível a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar.

- Apelações às quais se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 540.847-PE**

**(Processo nº 0005890-84.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de setembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL  
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL-INDE-  
NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CONTRATOS DE FINANCI-  
AMENTO JUNTO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAL –  
FISSET-INADIMPLEMENTO-DÉBITO-NATUREZA JURÍDICA-  
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE SUBSI-  
DIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAL - FISSET. INADIMPLEMENTO. DÉBITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÓDIGO COMERCIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- O autor moveu a presente ação, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal e à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que não pode ser responsabilizado por débito da empresa EFAL - Empreendimentos Florestais de Alagoas Ltda., de cujo quadro societário se retirou, regularmente, antes de sua dissolução.

- No caso, o débito em questão, objeto de execução fiscal, não tem natureza tributária, porque diz respeito ao não cumprimento de contratos de financiamento junto ao Fundo de Investimento Setorial - FISSET, controlado pelo extinto Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF.

- Nestas circunstâncias, aplica-se, no caso, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, então vigente, e não o prazo prescricional quinquenal, atinente aos créditos tributários em geral.

- Ficou demonstrado que as vistorias que constataram as irregularidades na execução dos contratos foram realizadas na época em que o autor ainda era sócio-gerente da empresa em questão. Ainda que ele tenha se retirado em abril de 1984 e a última vistoria tenha se dado em maio de 1985, foi próxima o suficiente para refletir a sua participação na administração.

- Com relação aos projetos cuja implantação se iniciaria em maio e setembro de 1984, também não há que se afastar a possibilidade de responsabilização, porque havia medidas a serem tomadas previamente pela empresa, como a aquisição dos materiais necessários.

- Diante do que estabelecia o artigo 1398 do Código Civil de 1916, “os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade”, logo, mesmo que o inadimplemento tenha decorrido de ato atribuído a outro sócio-gerente, não autorizado pelo autor, impõe-se a sua responsabilização, já que resultou em benefício da empresa.

- De acordo com os artigos 329, 339, primeira parte, e 350 do Código Comercial, é possível a responsabilização do sócio por débitos contemporâneos a sua presença no quadro societário e na administração da sociedade, caso o patrimônio da mesma não seja suficiente para viabilizar o pagamento da dívida.

- No caso concreto, após a rescisão contratual, por inadimplemento, houve a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, sendo tomadas, em sequência, pela credora, todas as medidas cabíveis para receber o valor a que faz jus, postulando o redirecionamento contra outros sócios-gerentes da empresa, não havendo inércia por prazo que ensejasse o reconhecimento da prescrição, devendo ser lembrado que a prescrição intercorrente só foi instituída a partir do advento da Lei nº 11.051/2004.

- É irrelevante, na espécie, perquirir se houve a dissolução irregular da sociedade e, caso afirmativo, quando isto ocorreu. A hipótese é de responsabilidade subsidiária, e não solidária, motivo pelo qual a interrupção da prescrição, com relação a outro devedor, não pode ser invocada em benefício do autor.

- Inexistindo ilicitude na conduta da demandada, não há que se falar em condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

- Foi deferida, em liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Embora tal expedição tenha sido determinada para atender ao interesse dos terceiros de boa-fé que adquiriram imóvel de propriedade do demandante, estes laboraram como assistentes simples, para auxiliá-lo, logo, há que se reconhecer a sucumbência recíproca, afastando-se a condenação do demandante aos respectivos ônus.

- Por tal razão, resta inviabilizado o exame do apelo da Fazenda Nacional, que se limitou a postular a majoração dos honorários advocatícios.

- Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré prejudicada.

### **Apelação Cível nº 500.798-AL**

**(Processo nº 2008.80.00.006114-5)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
SFH-AMORTIZAÇÃO NEGATIVA-OCORRÊNCIA-CÔMPUTO  
DOS JUROS EM SEPARADO-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO  
SALARIAL – CES-PREVISÃO CONTRATUAL-INCORPORAÇÃO  
DE JUROS-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO  
DO SALDO DEVEDOR-LEGALIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DOS JUROS EM SEPARADO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. CUMPRIMENTO.

- Em razão da atualização do saldo devedor e da prestação por critérios díspares, sempre haverá resíduo ao final do prazo acordado, em função de a reposição do valor do capital que foi depreciado pela inflação ocorrer de forma diferente em relação ao saldo devedor e à prestação.

- Isso é intrínseco aos contratos do SFH com cláusula de equivalência salarial e não implica onerosidade em condições econômico-financeiras de relativa estabilidade, como as que vivenciamos desde a implantação do Plano Real, pois o sistema foi organizado de forma tal a permitir que, ao final do prazo acordado, o saldo devedor seja totalmente quitado, ainda que se faça necessário prever um resíduo ao final.

- Pela fórmula utilizada na Tabela Price, os juros devidos em cada operação são inteiramente liquidados no mesmo período após a satisfação do encargo mensal. Para o cálculo da segunda parcela, a base é o saldo devedor, já descontados os juros quitados no período anterior, razão pela qual fica afastada a incidência dos juros compostos ou anatocismo.



- Ademais, o cálculo dos juros mensais é feito mediante a estratificação da taxa anual em mensal e sua aplicação sobre o saldo devedor do período. Subtraindo-se, pois, da prestação inicialmente calculada o montante de juros, o valor restante é destinado à amortização do capital.

- Em face da amortização negativa verificada em concreto, a CEF deverá acumular os juros não liquidados no período, em caso de impontualidade do devedor, em conta separada. Os juros não quitados deverão, então, ser agrupados em conta apartada, a qual sofrerá a incidência da correção monetária e dos juros moratórios estipulados no contrato, ficando vedada a aplicação de juros compensatórios no período seguinte.

- É possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim. Súmula 295 do STJ e precedente daquela Corte Superior no REsp 96129/MG, julgado pela regra do art. 543-C do CPC.

- Previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, clausula décima oitava, parágrafo segundo do contrato de mútuo.

- Quanto à possibilidade de incorporação ao saldo devedor dos juros após o período de um ano, entende-se indevida. Em que pese a redação do art. 4º do Decreto 22.626/33, conforme decisão do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), “nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade” (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09).

- No tocante à atualização das prestações mensais, é fundamental observar o que foi pactuado no contrato; no caso sob exame, os

reajustes das prestações mensais deverão obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e que o agente financeiro cumpre o pacto.

- Em face da natureza acessória das parcelas referentes ao seguro, elas devem obedecer aos mesmos critérios de reajuste das prestações. Contudo, sendo evidente o cumprimento da equivalência salarial em relação às prestações, as parcelas do seguro não merecem revisão.

- O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e, se ele estiver inadimplente, deverá ser abatido do saldo devedor até o montante da inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência da comprovação de má-fé da instituição financeira.

- Justifica-se, no caso em tela, a incidência das disposições do *caput* do artigo 21 do CPC, devendo as partes suportar, reciprocamente, as custas e honorários de sucumbência.

- Apelação da CEF provida, em parte, apenas para manter o índice TR para atualização do saldo devedor durante toda a evolução contratual.

- Apelação dos mutuários não provida.

### **Apelação Cível nº 509.771-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.026058-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta**  
(Convocada)

(Julgado em 23 de agosto de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO-COM-  
PETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURIS-  
DIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO  
COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO-CRIME PREVISTO  
NO CP, ART. 149-CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABAL-  
HO-TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJU-  
GADOS À VONTADE DO EMPREGADOR-REDUÇÃO A CONDI-  
ÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA-REJEIÇÃO  
DA DENÚNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VONTADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o atual Prefeito do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, imputando-lhe a autoria do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), praticado no Município de Colméia, Estado de Tocantins.

- O Plenário deste Tribunal, no julgamento do INQ 2282/PE, ocorrido em 07/12/2011, ao tratar do assunto à vista do disposto no art. 109, V-A e VI, da CF/1988, sedimentou, mais uma vez, o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito previsto no art. 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo). No mesmo sentido, precedentes do STF (RE nº 398.041) e do STJ (CC nº 113428, CC nº 65567 e HC nº 103568).

- Também em Sessão Plenária, ocorrida em 28/03/2012, esta Corte, em Incidente de Questão de Ordem nos autos do INQ 2382/PB, instaurado contra Secretário de Infraestrutura do Estado da Paraíba para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP, consumados no Distrito Federal, decidiu que a competência para o julgamento do processo é do “TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO”. Igualmente nesse sentido, o precedente no STJ firmado nos autos do CC nº 120.848.

- Para a perfeita compreensão do tipo penal do art. 149 do CP, deve-se, de início, ter a exata idéia de seu objeto jurídico, quer-se dizer, do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, pois, como bem lembra Ela Wiecko V. de Castilho (*Considerações Sobre a Interpretação Jurídico-Penal em Matéria de Escravidão*), “O bem jurídico, além de cumprir uma função sistemático-classificatória, tem uma função exegética, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais”.

- A redação originária do crime de redução a condição análoga à de escravo (o “plagium” dos romanos) era extremamente aberta, a ponto de dificultar a punição do delito.

- A Lei nº 10.803, de 11.12.2003, passou a especificar mais pormenorizadamente quais as ações que configurariam o tipo.

- À vista do art. 149 do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, poder-se-ia dizer que o bem da vida protegido pelo tipo previsto no art. 149 do CP seria “a liberdade da vítima, que se vê, dada a sua redução a condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo de permanecer onde queira” (GRECO, Rogério Greco. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008, pag. 567) – seria, então, apenas a liberdade de locomoção

propriamente dita, considerada a partir do enquadramento do tipo na Seção I (“Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”) do Capítulo VI (“Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”) do Título I (“Dos Crimes Contra a Pessoa”) da Parte Especial do Código Penal.

- Essa é a primeira idéia que vem à mente ao se pensar no crime de plágio: somente se reduz alguém a condição semelhante à de escravo se a vítima tem de alguma forma tolhida a sua liberdade de ir e vir, não só mediante encarceramento em determinada área, mas também por outros meios indiretos, como a retenção de salários e documentos ou os sistemas de “barracões”.

- As próprias normas internacionais que objetivam o banimento do trabalho escravo, a exemplo da Convenção 29 da OIT, sempre levaram em conta, direta ou indiretamente, o fator liberdade para fins de definição do que seria trabalho escravo ou a ele equiparado.

- Contudo, não é esse o entendimento que se vem firmando na doutrina e na jurisprudência, segundo as quais *“o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies”* (MACHADO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana), incluída na segunda delas a jornada exaustiva. Assim, para o autor, *“Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”*. Enquadram-se, também, na espécie “trabalho forçado”, as formas de redução a condição análoga à de escravo por assimilação contempladas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP.

- Assim, o legislador de 2003, ao especificar as ações que configuram o tipo de plágio, aparentemente, foi mais além do que dispõem

as convenções internacionais sobre o tema, acrescentando também o TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES, ao lado do TRABALHO FORÇADO.

- E para a caracterização do delito de plágio, sob a modalidade “trabalho em condições degradantes”, não seria necessária a restrição à liberdade de movimento da vítima, sendo suficiente a privação de outras liberdades, notadamente ligadas aos seus direitos pessoais e à sua dignidade.

- O elemento “dignidade”, portanto, parece definitivamente ter sido incorporado na exegese do art. 149 do CP, não somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência (STJ - CC nº 113.428/MG; TRF 1ª Região - HC nº 200901000770878; TRF 3ª Região - ACR nº 16940).

- O problema reside em saber quando ocorreria o trabalho em condições de afronta à dignidade da pessoa do trabalhador, a ponto de caracterizar o crime de plágio. **A solução é encontrada na situação em que se retirasse dele o direito de escolha, com a sua plena submissão à vontade do empregador que, em razão de seu poderio, dispensasse àquele o tratamento que se dá a outros seres ou objetos.** É o que a doutrina chama de “coisificação”, ou seja, “*reduzir o seu igual à condição de coisa*” (SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. *O Crime de Redução à Condição Análoga de à Escravo* e o *Cumprimento de Direitos Trabalhistas*), pois, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “*O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente*”.

- **O crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, e a sua consumação dá-se no exato momento em que o primeiro suprime, de fato, o *status libertatis* do segundo, sujeitando-o “ao seu completo e discricionário poder”** (CUNHA, Rogério Sanches. *Código penal para concursos*. 4 ed. Salvador: JusPodivm,

2011, pág. 277), **não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado.**

- O denunciado é o proprietário da Fazenda Palac e então responsável por 22 trabalhadores que se dedicavam à atividade de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos.

- É fato que as condições a que expostos os trabalhadores encontrados no imóvel de propriedade do denunciado, verificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego, são por demais precárias, mas, na sua integralidade, revelam, infelizmente, ainda, a dura realidade da zona rural, especialmente das regiões mais pobres do País (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), vivida não somente por empregados rurais, mas, também, por aqueles que, donos de sua própria terra, laboram em regime de economia familiar.

- Diante dessa realidade social, não se pode compreender que tais condições, quando verificadas num dado imóvel rural, sem que estejam aliadas à restrição das “liberdades” (em sentido amplo) do trabalhador, configurariam a “condição degradante” na forma como exigida pelo art. 149 do CP, pois é imprescindível que essa “situação de fato” esteja inserida num cenário em que os trabalhadores rurais efetivamente tenham a sua vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, ou seja, que se sintam subjugados ao seu empregador, inclusive quanto às condições em que prestado o trabalho.

- Não é essa a situação narrada na denúncia. **Em parte alguma a peça acusatória discorre sobre qualquer circunstância ou dado que revele o comprometimento da liberdade (poder de decisão) dos trabalhadores encontrados na Fazenda Palac, pertencen-**



cente ao denunciado, pois, mesmo quando afirma que eles eram impelidos a adquirirem produtos vendidos pelo preposto do denunciado, a preços além do valor de mercado, deixa de informar sobre a existência de dívidas impagáveis, ou do objetivo de, em se agindo daquela forma, forçar a permanência dos trabalhadores na Fazenda, circunstância esta textualmente exigida pelo art. 149 do CP, tanto porque aqueles produtos, segundo as declarações prestadas por alguns trabalhadores (CD-ROM), não compreendiam as refeições do dia-a-dia, que eram fornecidas gratuitamente, referindo-se aqueles apenas a pacotes de bolachas, cigarros, doces, pilhas para lanterna, roupas etc., não se tendo em conta, ainda, a existência de qualquer ameaça aos trabalhadores.

**- A denúncia apenas aponta as várias infrações trabalhistas constatadas no imóvel rural que foram corrigidas administrativamente, inclusive com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo denunciado, como verificado no Relatório de Fiscalização (CD-ROM).**

- Não é possível presumir, diante da necessidade de clareza da acusação imposta pelo art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), que suposto cerceamento da vontade dos trabalhadores tivesse ocorrido em virtude das precárias condições de trabalho verificadas. Na verdade, ainda que admissível entendimento contrário, tal presunção restaria desconstituída em virtude de o Relatório de Fiscalização, em que lastreada a denúncia, apontar que foram os trabalhadores que procuraram o emprego (logo, não houve aliciamento), a remuneração do trabalho era feita em dinheiro, não havia servidão por dívidas (*truck-system*), a jornada de trabalho, embora cansativa para o homem de condições físicas normais, não ia além do que ordinariamente se verifica no meio rural, além de que, como já foi dito e isso sequer consta também na denúncia, não havia a restrição à liberdade física dos trabalhadores, tanto que existia o fornecimento de transporte pelo empregador no trajeto fazenda/centro uma vez por mês, sendo cer-

to que o local era ainda atendido pelo serviço de moto-táxi, também utilizado pelos trabalhadores quando necessitam se deslocar à cidade ou retornar dela à fazenda (pág. 31 do Relatório de Fiscalização). Além disso, conforme declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), os trabalhadores era naturais da própria região ou nela já residiam antes da contratação para o trabalho, parte deles, inclusive, na cidade de Colméia/TO, distante a poucos quilômetros da fazenda.

- Desse modo, conclui-se que, da forma como dispostos os fatos na denúncia, os trabalhadores do denunciado, em que pequem as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos de dar rumo às suas próprias vidas. Logo, o fato descrito na denúncia não se adequa ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia.

- Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/1990, e do art. 172 do Regimento Interno desta Corte.

### **Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 66-PB**

**(Processo nº 0016130-06.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 12 de setembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
MONOPÓLIO POSTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA ENTREGA DAS COMUNICAÇÕES DA AUTORA, ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, A SEUS CLIENTES-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE MONOPÓLIO POSTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA ENTREGA DAS COMUNICAÇÕES DA AUTORA, ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, ORA APELANTE, AOS SEUS CLIENTES.

- Nem a Constituição Federal adotou tal assertiva, nem a Corte Máxima, ao considerar recepcionada pelo Código Maior a Lei 6.538, de 1978, produziu o efeito de elevar a entrega de qualquer comunicação em monopólio postal da EBCT, sem o aval do constituinte.

- Provimento do apelo, para reformar a sentença, invertendo o ônus sucumbencial.

**Apelação Cível nº 426.620-AL**

**(Processo nº 2006.80.00.005756-0)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 28 de agosto de 2012, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-SERVIDORA  
PORTADORA DE “DISCOPATIA DEGENERATIVA DAS VÉRTEBRAS LOMBARES L4 E L5” E DE UM QUADRO AVANÇADO DE “CERVICOBRAQUIALGIA”, CAUSADORA DE DOR MIOFACIAL NA REGIÃO CERVICAL-DOENÇA AGRAVADA PELAS MÁIS CONDIÇÕES DE TRABALHO-NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM FORNECER O MATERIAL ERGOMÉTRICO NECESSÁRIO À ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRABALHO DA SERVIDORA E QUE FOI ADQUIRIDO POR ELA ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS-NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO E O PREJUÍZO SOFRIDO PELA SERVIDORA-CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIDORA PORTADORA DE “DISCOPATIA DEGENERATIVA DAS VÉRTEBRAS LOMBARES L4 E L5” E DE UM QUADRO AVANÇADO DE “CERVICOBRAQUIALGIA”, CAUSADORA DE DOR MIOFACIAL NA REGIÃO CERVICAL. DOENÇA AGRAVADA PELAS MÁIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM FORNECER O MATERIAL ERGOMÉTRICO NECESSÁRIO À ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRABALHO DA SERVIDORA E QUE FOI ADQUIRIDO POR ELA ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO E O PREJUÍZO SOFRIDO PELA SERVIDORA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- O Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição da República.

- Servidora/apelante que fora diagnosticada como portadora de “discopatia degenerativa das vértebras lombares L4 e L5”, e de um quadro avançado de “cervicobraquialgia”, causadora de dor miofacial

na região cervical, males que, segundo seu médico, seriam decorrentes da exposição a contínuos movimentos repetitivos, má postura/inadequação dos móveis de seu ambiente de trabalho, somados ao alto nível de estresse decorrente das funções exercidas.

- Laudo pericial judicial conclusivo no sentido de que a dor decorrente dessa patologia impede o exercício pleno e salubre da atividade laborativa desempenhada pela profissional, e que se sabe que a dor crônica que esta patologia produz interfere na produtividade laboral e é piorada pelas condições ergonômicas inadequadas a que está submetida (fl. 379).

- Dever da Administração de adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, fossem preventivas, fossem por meio de ações que visassem a minorar os problemas de saúde da apelante.

- Estado de saúde da servidora que fora agravado pela omissão da Administração em lhe disponibilizar condições adequadas de trabalho, mormente quando se sabe que, após ela ter adquirido o mobiliário correto, houve a sensível melhora em seu quadro clínico.

- Inegável relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o dano sofrido pela apelante.

- Concessão de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.297,71, correspondente à quantia despendida pela servidora com a aquisição do mobiliário adequado (fls. 159 e 164), montante este que deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Ausência de suporte probatório capaz de atestar as alegações de dano moral. Situação descrita nos autos que representou um mero transtorno vivenciado pela apelante.

- Sem condenação em honorários, porque configurada a sucumbência recíproca. Apelação provida, em parte.

**Apelação Cível nº 524.429-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.006206-1)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 23 de agosto de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL  
TERRA-OCUPAÇÃO POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE  
DE QUILOMBOS-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-DESCABIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA. OCUPAÇÃO POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS. ART.68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. INCRA. RTDI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO.

- O conflito possessório gira em torno da presença de comunidade quilombola (153 famílias) na área ocupada, cujas habitações, que inicialmente localizavam-se próximo à Ilha de Santa Luzia, deslocaram-se para a área objeto do litígio, situada próximo à cancela e à Rodovia SE-100, conforme indica o levantamento do INCRA.

- Portanto, a solução da questão atinente à invasão e à consequente reintegração de posse reside na definição de se de fato os quilombolas invadiram a área pertencente à apelante ou se estas terras na verdade já pertenciam à comunidade quilombola, estando assim submetidas à disciplina do art. 68 do ADCT.

- As provas testemunhais e as diligências feitas *in loco* pelos servidores do *Parquet*, bem como a inspeção judicial levada a efeito pelo juízo de 1º grau e o próprio laudo do INCRA, apontam para a utilização tradicional das terras pelas famílias de quilombolas.

- Em se tratando de comunidade que se mantém basicamente do extrativismo, da pesca e da coleta de frutos, a ocupação se estendeu muito além da área de mangue ocupada pelos barracos em que residiam até a última enchente do rio, na região conhecida como Ilha do Rato, que margeia o Rio Japarutuba, como ficou constatado no RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação para a titularização da área quilombola, realizado pelo INCRA.

- Com efeito, a ocupação além do espaço efetivamente preenchido pelas habitações é característica das comunidades quilombolas, que possuem uma “territorialidade específica, não limitada ao conceito de ‘terras’, mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno ‘exercício de direitos culturais’, que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório”. (TRF4. AG 200804000101605. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TERCEIRA TURMA. DE 30/07/2008)

- O art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.887/2003, em harmonia com o disposto na Convenção nº 169 da OIT, estabelece como terras ocupadas por remanescentes de quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, sendo levados em consideração para a medição e demarcação das terras os critérios de territorialidade indicados pela comunidade quilombola.

- Portanto, como o domínio sobre a área ocupada pelos quilombolas é direito fundamental previsto pelo art. 68 do ACDT, é de se reconhecer a improcedência da ação de reintegração ajuizada pelo apelante, para manter a comunidade na área ocupada.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 544.017-SE**

**(Processo nº 2009.85.00.003734-1)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL  
ESTRANGEIRA COM VISTO DE TURISTA VENCIDO-ACOMPANHAMENTO DE COMPANHEIRO GRAVEMENTE ENFERMO-MEDIDA EXCEPCIONAL-POSSIBILIDADE-PERMANÊNCIA NO BRASIL AUTORIZADA LIMINARMENTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRA COM VISTO DE TURISTA VENCIDO. ACOMPANHAMENTO DE COMPANHEIRO GRAVEMENTE ENFERMO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NO BRASIL AUTORIZADA LIMINARMENTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada que visou a assegurar a permanência da agravante no Brasil para que possa continuar cuidando de seu companheiro enfermo enquanto necessário a seu tratamento médico ou, sucessivamente, enquanto tramitar o seu processo de divórcio em que ele litiga com a ex-esposa.

- Do ponto de vista legal, as disposições contidas nos arts. 381 e 572 do Estatuto do Estrangeiro indeferem o pedido de permanência da agravante em território nacional, eis que, tendo se expirado o prazo do visto de turista que lhe foi concedido em oportunidade anterior, não lhe restaria outra alternativa senão o dever de se retirar voluntariamente do país, sob pena de ser promovida a sua deportação.

- É de se observar que, em feitos excepcionais como o presente, não pode o julgador se limitar à apreciação fria do texto legal sem atentar para o drama humano relatado nos autos. Isso porque o direito não pode se divorciar tanto da realidade a ponto de esquecer as questões humanas como seu objetivo principal, até mesmo porque, na lição do velho Direito Romano, firmada por *Hermogeniano*, o direito deve servir, antes de tudo, ao homem: *Hominum causa omne jus constitutus est*.

- Os relatórios médicos acostados aos autos atestam a imprescindibilidade dos cuidados dispensados pela ora recorrente ao Sr. Ângelo Manuel Freitas de Sousa, como garantia, inclusive, de sua saúde física e emocional, devendo ser garantida sua permanência no país até julgamento final do feito originário, oportunidade em que, diante das provas eventualmente produzidas pelas partes envolvidas no conflito, poder-se-á decidir com mais acerto a procedência ou não do pleito autoral.

- Denegar desde logo a pretensão da agravante de permanecer no Brasil para prestar a assistência necessária a seu companheiro enfermo seria passar ao largo de toda a proteção concedida à vida, à saúde e, mais ainda, à união familiar pelos arts. 5º, 6º e 226 da Constituição Federal.

- Não se pode perder de vista que o indeferimento imediato da pretensão almejada pela agravante esvaziaria por completo o próprio objeto da ação principal e, conseqüentemente, do agravo de instrumento referenciado, o que, a menos em princípio, não se mostra recomendável.

- Confirmação da liminar substitutiva que deferiu parcialmente a pretensão para garantir, até julgamento final da demanda originária, a permanência da ora recorrente no Brasil para que possa continuar cuidando de seu companheiro enfermo.

- Mantendo-se o entendimento firmado quando da concessão da liminar, negar provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal.

- Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental improvido.

**Agravo de Instrumento nº 125.926-CE**

**(Processo nº 0007443-06.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 11 de setembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-APREENSÃO DE TUBARÃO-BALEIA-COMERCIALIZAÇÃO DO ANIMAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO-CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU-INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO QUE SE AFASTA. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 458 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APREENSÃO DE TUBARÃO-BALEIA. COMERCIALIZAÇÃO DO ANIMAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta por MANOEL DA SILVA NETO contra sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização para o estabelecimento do equilíbrio violado (reintrodução dos espécimes ilegalmente pescados), e como forma de desestimular a prática de degradação ambiental, a ser revertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária, através da aplicação do IPCA-E/IBGE.

- Nas razões recursais, requer o particular, preliminarmente, a nulidade do julgado, por suposta falta de fundamentação no *decisum* do juízo monocrático; no mérito, alega que o *quantum* arbitrado pelo título judicial relativo ao pagamento da multa administrativa foi estipulado de maneira desproporcional, em desrespeito ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.605/98, aduzindo, ainda, que o Magistrado sentenciante não considerou os elementos probatórios carreados aos autos pelo recorrente, principalmente no que concerne ao argumento de que o tubarão-baleia já se encontrava sem vida quando foi

capturado pelas redes de pesca, o que eximiria o apelante da acusação de prática de qualquer ilícito ambiental, pugnando, alfim, pela reforma da sentença ora guerreada (fls. 208/228).

- Preliminar de nulidade da sentença afastada, tendo em vista que o julgado se encontra em consonância com os ditames do art. 458 do CPC.

- Na seara ambiental, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, bastando para a responsabilização do agente a comprovação do dano e o nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa.

- Compulsando os autos, entendo por escorreitas as razões de decidir delineadas pelo julgador monocrático, *verbis*: “Deve-se ponderar, contudo, que os pescadores, diante da captura de um tubarão-baleia, animal incomum no litoral cearense, nunca antes visto por aqueles, ainda que desconhecassem a sua espécie e, consequentemente, o fato de estar ameaçada de extinção, deveriam, ao menos, desconfiar do risco que estavam assumindo quando decidiram não devolver o animal ao mar, o que foi arrematado com a sua comercialização, antes mesmo de se identificar a sua espécie. E, neste ponto, vislumbro a responsabilidade dos réus”.

- Dispõe o art. 225, § 3º, da CF/88, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, razão por que, a despeito das sanções administrativas já aplicadas, a conduta praticada pelo réu enquadrável nas normas reportadas, dá ensejo também à responsabilização civil.

- Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 523.870-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.008510-7)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO À SAÚDE-JUDICIALIZAÇÃO-  
POSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AO DIREITO A ATENDIMENTO CI-  
RÚRGICO ORTOPÉDICO DE ALTA COMPLEXIDADE-OBRI-  
GAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS-RESERVA  
DO POSSÍVEL-AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FI-  
NANCEIRA DOS ENTES PÚBLICOS-CRONOGRAMA PARA CUM-  
PRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA FIXADO NA SENTENÇA-  
EXCESSO DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA EXECUÇÃO DA  
POLÍTICA PÚBLICA-PRERROGATIVA DOS ENTES PÚBLICOS  
DE APRESENTAREM AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROPOSTAS  
DE CUMPRIMENTO DA TUTELA MANDAMENTAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. JUDICIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO A ATENDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO DE ALTA COMPLEXIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS. RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS ENTES PÚBLICOS. REJEIÇÃO. CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA FIXADO NA SENTENÇA. EXCESSO DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRERROGATIVA DOS ENTES PÚBLICOS DE APRESENTAREM AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROPOSTAS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA MANDAMENTAL. MEDIDAS COERCITIVAS INDIRETAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

- Não há pedido incerto nem indeterminado se o autor especifica o provimento jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida (pedido mediato) postulados, ainda mais quando, embora desnecessariamente, indica a forma de efetivação de sua pretensão.

- O Judiciário pode interferir na execução de políticas públicas quando estiverem sendo desrespeitados direitos fundamentais, como é o caso do direito à saúde (art. 196 e seguintes da Constituição Federal), não havendo óbice no princípio da separação dos poderes. Precedente do STF: RE 436.996/SP, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello.

- Revelam os autos que, apesar de ter havido certo esforço dos réus para solucionar o problema (realização de mutirões para a prática das cirurgias objeto da demanda e elaboração, pelo Estado do Ceará, de Projeto de Cirurgias Eletivas de Traumatologia-Ortopedia), é caótica e extremamente grave a situação da saúde pública quanto às cirurgias ortopédicas de alta complexidade que devem ser executadas no Hospital Geral de Fortaleza e no Hospital Universitário Walter Cantídio. Tempo de espera por uma cirurgia ortopédica de alta complexidade que pode chegar a quatro anos. Desrespeito gritante ao direito à saúde, assegurado pela Constituição como direito de todos e dever do Estado.

- O vocábulo “Estado”, contido no art. 196 da Constituição da República, tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal indistintamente. Dever de atender às demandas de saúde que é compartilhado solidariamente entre os três níveis federativos (União, Estado do Ceará e Município de Fortaleza). Jurisprudência do STF: pedido de Suspensão de Antecipação de Tutela nº 175, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes. Precedentes desta Segunda Turma.

- A cláusula da reserva do possível somente pode ser acolhida se o ente público comprovar cabalmente a impossibilidade financeira de executar a política pública. Meras alegações e suposições, sem provas, não se prestam para isentar o ente público de seu dever constitucional de atender à saúde de seus cidadãos.

- Sentença que estabelece rígido cronograma para cumprimento da sentença, ignorando demandas de saúde outras além das discutidas na causa, transborda dos limites da razoabilidade. Possibilidade, em tese, de comprometimento de outros setores iguais ou mais relevantes da mesma área de saúde. Finitude dos recursos financeiros, materiais e humanos em contraposição à imprevisibilidade precisa das demandas de saúde que existirão a médio e longo prazo.



- Reconhecimento de que os réus vêm descumprindo o dever constitucional de prestar adequadamente serviço de saúde aos que se encontram aguardando cirurgias eletivas ortopédicas de alta complexidade, reservando ao Poder Público a elaboração de proposta para resolução dos problemas descritos na exordial. Proposta que, levando em consideração a capacidade dos réus de prestarem os serviços demandados e a necessidade da população de obtê-los, deverá ser submetida à análise e aprovação do juízo da execução, competente para efetivar a tutela mandamental objeto da prestação jurisdicional.

- Razoabilidade da fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 por réu em caso de descumprimento da tutela específica, considerando a gravidade das consequências que poderão advir do fato. Possibilidade de restrição à divulgação de propagandas institucionais e realização de *shows*, porquanto são medidas capazes para estimular os gestores públicos a cumprirem fielmente o comando mandamental. Excessos ou exceções passíveis de correção pelo juízo da execução com fulcro na inteligência do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

- Provimento parcial das apelações para reformar a sentença no capítulo em que estabeleceu o cronograma do cumprimento da tutela específica, assegurando aos réus a prerrogativa de elaborarem proposta concreta e razoável de cumprimento da sentença, a qual deverá ser submetida à análise e aprovação do juízo da execução.

### **Apelação Cível nº 537.535-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.002012-4)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL  
DENÚNCIA-RECEBIMENTO PARCIAL-IMPUTAÇÃO DO CRIME  
PREVISTO NA LEI Nº 7.802/1989, ART. 15, E NA LEI Nº 9.605/  
1998, ART. 56, EM CONCURSO MATERIAL-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989 E NO ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998, EM CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente se praticar uma das condutas previstas na Lei dos Crimes Ambientais.

- *In casu*, a empresa AGROCOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. importou irregularmente agrotóxicos, razão por que deve ela e o seu representante legal responder pelo mesmo delito (art. 56 da Lei nº 9.605/1998).

- Recurso em sentido estrito improvido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.657-PE**

**(Processo nº 0002186-97.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-POSSE NÃO AUTORIZADA DE EXEMPLAR DA FAUNA SILVESTRE EM VIAS DE EXTINÇÃO-POSSE DE DEZENOVE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA-MAUS TRATOS A OITENTA E TRÊS GALOS-CRIAÇÃO E TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE CONHECIDA COMO “RINHA DE GALOS”-APELANTE CONDENADO A TRINTA E CINCO ANOS DE RECLUSÃO POR CRIME AMBIENTAL- PENA EM DESACORDO COM O CARÁTER DE PREVENÇÃO E DE REPARAÇÃO DO ILÍCITO-POSSÍVEL *ERROR EM JUDICANDO*-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA POSSE NÃO AUTORIZADA DE EXEMPLAR DA FAUNA SILVESTRE EM VIAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL DO IBAMA. ARTS. 29, § 1º, III, C/C § 4º, E 32, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98. POSSE DE DEZENOVE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE UMA ARARAJUBA, AVE EM VIAS DE EXTINÇÃO. MAUS TRATOS A OITENTA E TRÊS GALOS. CRIAÇÃO E TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE CONHECIDA COMO “RINHA DE GALOS”. APELANTE CONDENADO A TRINTA E CINCO ANOS DE RECLUSÃO POR CRIME AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES E DE GALOS PARA A PRÁTICA DE “RINHA”. PENA EM DESACORDO COM O CARÁTER DE PREVENÇÃO E DE REPARAÇÃO DO ILÍCITO. POSSÍVEL *ERROR EM JUDICANDO*. DOSIMETRIA DA PENA. REQUISITOS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal que tenha por objeto crime ambiental envolvendo exemplar da fauna em

perigo de extinção, sendo manifesto o interesse do IBAMA, a quem incumbe o levantamento e a listagem dos animais em vias de extermínio e concessão de autorização prévia para a captura e criação de tais espécimes, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.985/2000.

- A primeira etapa da Reforma do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, introduziu no processo penal o princípio da identidade física do Juiz, de acordo com o § 2º do art. 399 do CPP, de forma que o Magistrado que colhe a prova se vincula ao julgamento da causa.

- Juiz prolator da sentença condenatória que, embora não tenha iniciado a audiência de instrução e julgamento, deu a ela continuidade e a concluiu, reinterrogando o paciente-réu e ouvindo a maior parte das testemunhas, de sorte que não houve afronta ao princípio da identidade física do Juiz ou prejuízo à ampla defesa, especialmente em face do novo interrogatório do paciente, oportunidade em que pôde ele apresentar suas alegações, argumentos e defesa, diretamente ao Juiz prolator da sentença.

- O laudo pericial referente à espécie e às condições dos animais apreendidos com o paciente foi firmado por funcionários do IBAMA, um deles, Analista Ambiental Biólogo, com conhecimentos necessários para a elaboração da peça, no âmbito das respectivas atividades institucionais, sendo concedidas ao paciente oportunidades para impugnar dito laudo, o que de fato ocorreu.

- Autoria e materialidade comprovadas dos crimes previstos nos arts. 29, § 1º, III, c/c § 4º, e 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98. De acordo com o laudo pericial do IBAMA realizado na residência do apelante, ele mantinha em cativeiro, sob o argumento de criação para contemplação, 19 (dezenove) espécies da fauna brasileira, entre as quais uma em perigo de extinção (ararajuba, inclusa na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção - Anexo à Instrução

Normativa nº 03, de 27.05.2003/IBAMA), sem autorização ou licença e sem assistência veterinária.

- A ilicitude das “rinhas” ou “brigas de galo” constitui tema já pacificado na jurisprudência do STF, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI nº 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, *DJe* 28.06.2007), em face da ofensa ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88.

- Apelante que mantinha 83 (oitenta e três) galos que estavam com os esporões serrados, configurando a mutilação dos animais, e parte dos corpos depenados, para facilitar a refrigeração após as brigas e a aplicação de medicamentos, sendo acondicionados próximos a um ringue de treinamento e a uma balança individual para pesagem e outros apetrechos (como esporões artificiais) e outros equipamentos, para adaptá-los ao combate na denominada “rinha de galos”.

- Dosimetria da pena. Apelante condenado na sentença à pena privativa de liberdade de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão e à pena de multa de 1.672 (mil, seiscentos e setenta e dois) salários mínimos pelos crimes previstos nos arts. 29, § 1º, III, c/c § 4º, e 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, aplicando o concurso material de penas para cada ave.

- Pena aplicada que, ao menos em tese, parece configurar *error in iudicando*. Possibilidade da aplicação da continuidade delitiva ao caso, nos termos do art. 71 do CP.

- Ainda que se considere a gravidade da situação ambiental corrente e a necessidade da preservação e da proteção da biodiversidade e da fauna, a reprimenda a ser imposta deverá ser a necessária e suficiente para a reparação do delito, o que não parece ocorrer no caso sob em exame.

- Havendo 3 (três) requisitos desfavoráveis entre os 8 (oito) previstos no art. 59 do Código Penal, a pena-base relativa ao art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em 6 (seis) meses de detenção, aumentada de metade, em face do § 4º da referida lei, porque um dos animais silvestre de que detinha a posse sem autorização do IBAMA era animal em extinção (ararajuba), ficando a pena em 1 (um) ano de detenção. Com relação ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base em 9 (nove) meses de reclusão.

- Continuidade delitiva. As duas condutas incrimináveis do paciente tinham únicos propósitos: a aquisição de animais silvestres para a criação pessoal, e a de galos para a participação em rinhas, havendo, portanto, delitos da mesma espécie (crimes ambientais), cometidos em circunstâncias similares de lugar, tempo e modo de execução.

- Para o aumento decorrente do crime continuado, deve-se levar em consideração o número de ilícitos praticados pelo agente. De acordo com a jurisprudência do STJ, recomenda-se como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos.

- Apelante que realizou a conduta delituosa de posse, sem autorização do IBAMA, de 19 (dezenove) animais silvestres, deve o aumento de pena referente ao art. 29, § 1º, III, c/c o § 4º, I, da Lei nº 9.605/98 ser aplicado em 2/3, ficando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

- No tocante ao delito previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, o réu praticou a conduta de maus-tratos em 83 (oitenta e três) galos, também autorizando o aumento da pena em 2/3, ficando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

- A pena de multa deve manter sintonia com a pena privativa de liberdade, guardando proporcionalidade em relação à situação econômica do réu e também quanto às circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis. Pena de multa dos dois delitos aplicada de 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, cada um deles no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Conversão das penas privativas de liberdade em duas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal, no caso, a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo de Execução, e a prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social de proteção aos direitos dos animais, também a ser indicada pelo Juízo de Execução.

- Apelação provida em parte apenas para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa.

### **Apelação Criminal nº 7.318-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.013311-0)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)



**PENAL**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-ERRO DE TIPO-INCORRÊNCIA-DOSIMETRIA DA PENA-PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS-AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CÓDIGO PENAL-PONDERAÇÃO QUANDO DA PENA-BASE-BIS IN IDEM-ATENUANTES DO CP, ARTS. 65, III, D, E 66-AGENTE QUE NEGA A PRÁTICA DO CRIME-DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS-ASPECTOS EM CONFRONTO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUTORIZAM REDUÇÃO MAIOR À INDICADA NA SENTENÇA, PORÉM INFERIOR AO GRAU MÁXIMO-FIXAÇÃO DE REGÍME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DIVERSO DO FECHADO-CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS**

**EMENTA:** PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. ERRO DO TIPO. IN-CORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE PENA EM QUANTUM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CÓDIGO PENAL. PONDERAÇÃO QUANDO DA PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. ATENUANTES DOS ARTS. 65, III, D, E 66 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE NEGA A PRÁTICA DO CRIME. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DECLARADA SUPERIOR A GRANDE PARCELA DA POPULAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. ASPECTOS EM CONFRONTO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUTORIZAM REDUÇÃO MAIOR À INDICADA NA SENTENÇA, PORÉM INFERIOR AO GRAU MÁXIMO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DIVERSO DO FECHADO. LEITURA PRINCIPOLÓGICA DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 E DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MENOS GRAVOSO. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS EM CONTRÁRIO CONSTANTES NA LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A incidência da excludente de ilicitude pelo erro de tipo deve restar embasada em elementos que apontem a veracidade dos fatos como alegados pelo agente, o que não veio a ocorrer diante da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos e do esperado discernimento, ao ponto de entender a irregularidade da ação, não se podendo alegar falsa percepção da realidade.

- A pena-base definida na sentença atingiu patamar pouco acima do mínimo legal de 5 (cinco) anos, acrescentando-se a ele 1 (um) ano e 6 (seis) meses diante de uma culpabilidade mediana e, ainda, pelo quantitativo da droga, não vislumbrando qualquer mácula no ali fixado.

- Ocorre *bis in idem* a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal quando, ao se aquilatar as circunstâncias judiciais em desfavor do agente, resta considerado, na motivação, ter o crime sido praticado com o intuito de lucro, para receber pagamento pelo transporte da droga.

- Não há como entender presente a confissão, como forma de fazer incidir a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, de um agente que nega a prática da conduta.

- Inaplicável a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, por alegadas dificuldades financeiras não comprovadas, até mesmo diante da contrariedade ao afirmado, quer na fase inquisitorial quanto em juízo, de perceber mensalmente valores próximos ao dobro do salário mínimo, induzindo a uma condição econômica superior a grande parte da população brasileira que, com vencimentos inferiores, não se desviam da conduta socialmente aceita para a seara delitiva.

- Ainda que a cocaína seja uma substância devastadora para a saúde humana e não ser desprezível a quantidade apreendida, pouco

superior a 1 kg (um quilograma), o certo é que não tem como receber o mesmo tratamento de quem carrega 20 kg (vinte quilogramas), 200 kg (duzentos quilogramas), 1 t (uma tonelada) etc., de sorte que a análise desses aspectos em confronto com as circunstâncias judiciais levam à necessidade de uma redução maior que 1/3 (um terço) e menor que 2/3 (dois terços), aparentando razoabilidade a fração equivalente a 3/5 (três quintos).

- Ainda que desfavoráveis as circunstâncias judiciais quando ponderadas para a fixação da pena-base, não se tem como negativas a média do ali elencado, aferindo-se a possibilidade de uma gradação abaixo da indicada na sentença, ali no patamar médio, sendo aceitável indicar o mínimo em 1/6 (um sexto), conduzindo, ao final, à fixação da pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 12 (doze) dias de reclusão.

- Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (6ª T., HC-164976/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01.07.2010) e, em especial, do Excelso Pretório (2ª T., HC-102678/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe 23.04.2010) admitem a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, revelando uma leitura principiológica do art. 44 do mesmo diploma legal e do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990. Ademais, os preceitos legais que vedavam a conversão, pelo magistrado sentenciante, da pena privativa de liberdade tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC-97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.2010).

- Pena privativa de liberdade fixada, ao final, em 3 (três) anos e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal), convertida em penas restritivas de direitos com cominação a critério do juízo da execução.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, autorizando ser ela reduzida para 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa com valor unitário de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 9.086-PE**

**(Processo nº 0019892-59.2011.4.05.8300)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO CP, ART. 80, CAPUT, § 6º- RECEPÇÃO DE BEM DA UNIÃO-(APARELHO DE NOTEBOOK DA UFPE)-PRISÃO PREVENTIVA-POSSIBILIDADE LEGAL-EVIDENCIAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS DOS REQUISITOS DO CPP, ARTS. 311, 312 E SEGUINTE-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO-FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS AMPLAMENTE POSITIVADOS-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ACENTUADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE-JUSTIFICATIVAS EM TUDO SERVÍVEIS À DECRETAÇÃO DA ORDEM SEGREGACIONAL-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFECÇÃO DO DECISUM-DENÉGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 180, *CAPUT*, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO DE BEM DA UNIÃO (APARELHO DE *NOTEBOOK* DA UFPE). TESE IMPETRANTE DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEGREGACIONAL (PRISÃO PREVENTIVA). POSSIBILIDADE LEGAL. EVIDENCIAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311, 312 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* AMPLAMENTE POSITIVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ACENTUADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE. JUSTIFICATIVAS EM TUDO SERVÍVEIS À DECRETAÇÃO DA ORDEM SEGREGACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFECÇÃO DO *DECISUM*. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Paciente já foi preso duas vezes, para além da prisão que ora se analisa. Os delitos que deram ensejo às segregações havidas foram ameaça (art. 147 do CPB) e violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º da Lei 11.340/2006). Ressalte-se, inclusive, que

contra o requerente consta uma condenação criminal transitada em julgado, donde se conclui pela sua reincidência na prática criminosa.

- Resulta inegável a adequação do decreto prisional em tela aos preceitos, conjugados, do art. 283, como também e principalmente, dos ditames dos arts. 312 a 315, todos do Código de Processo Penal, e assim regulados, já com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/11.

- Exsurge a necessária conjugação sistemática dos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com o comando que deriva do art. 282, também do Diploma Adjetivo em referência, que abre o seu Título IX – “Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”.

- Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados, implícita ou explícita, resulta a motivação idônea da decretação da medida cautelar preventiva, e que se mostra fundada na prevenção especial, do tipo negativa, dada a reconhecida periculosidade do denunciado, ora paciente, a importar na necessidade de preservação da ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos (reiteração delituosa), visto que patente, pois, o *periculum libertatis*, este tão bem divisado pelo magistrado *a quo*, em fundamentação forjada tão somente em critérios de ordem técnico-legal, e não em meras ilações conjecturais e permeadas de vaguezas.

- Na linha de consideração da periculosidade do paciente epigrafado, periculosidade, aliás, a refletir concreta gravidade, não se pode deixar de reconhecer o realce necessário ao enfrentamento desse ponto específico, conferido pelo magistrado de primeiro grau, ao discorrer, pormenorizadamente, sobre o tópico.

- A decretação, *in casu*, da medida cautelar da prisão preventiva, fundou-se na garantia da ordem pública, apoiando-se, explicitamente, no patente *periculum libertatis* do acusado, este traduzido no seu acentuado grau de periculosidade, capaz de vulnerar o tecido social como um todo, acaso retomada a sua almejada liberdade, notadamente em face da potencial possibilidade de reiteração delitiva.

- O outro requisito para a decretação da prisão preventiva do paciente, igualmente observado pelo juízo impetrado, como sendo o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), dado seu inegável perfazimento, revelou-se a partir do teor do interrogatório do denunciado, sendo inapropriado o uso desta via estreita para repisar insurgências quanto ao mérito da procedência da imputação.

- Impõe-se reconhecer a idoneidade dos fundamentos do decreto prisional preventivo, não havendo que se falar em conspiração de qualquer mandamento constitucional voltado à garantia da presunção da inocência, vez que, frise-se, a medida segregacional, nos moldes em que fora adotada, não se afigura como antecipação de execução de pena, porquanto, como sua própria natureza jurídica revela, resultou decretada a título cautelar, concorde com a legislação de regência, daí a manifesta pertinência de sua adoção, no bojo de fundamentação idônea, a espelhar pronta e proporcional intervenção estatal *pro societatis*.

- Ausente, ainda, qualquer retardo injustificado de jurisdição, não havendo que se falar em excesso de prazo da prisão em tela, mas, sim, regular *iter* da ação penal respectiva, impõe-se denegar o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 4.813-PE**

**(Processo nº 0009447-16.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE-PRESCRIÇÃO RETROA-  
TIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-CRIME DE CORRUPÇÃO  
ATIVA-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PROVA  
TESTEMUNHAL**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Apelação criminal contra a sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (conduzir veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool) e no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), determinando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

- O advento da Lei 12.234/2010, que vedou a possibilidade de a prescrição retroativa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, por se tratar de nova lei que constitui *novatio legis in pejus*, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de maio de 2010, sendo aplicável ainda, nesses casos, a prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia.

- Quanto às penas aplicadas ao réu pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, foram elas fixadas em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), e 6 (seis) meses de suspensão da habilitação para conduzir veículos, exsurge a fixação do termo inicial em 24/11/2008 (data do recebimento da denúncia), e diante da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, em 17/02/2011, verifica-se a incidência da prescrição retroativa, tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos do prazo prescricional, razão pela qual deve

ser extinta a punibilidade, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

- A pena de multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando for aplicada alternativamente ou cumulativamente, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal.

- Quanto ao crime de corrupção ativa, não merece acolhida a alegação de flagrante preparado, que se dá quando há impossibilidade de consumação do delito em decorrência da preparação do flagrante pela polícia, porquanto, no caso dos autos, ocorreu a consumação do crime quando, pela primeira vez, o réu ofereceu espontaneamente vantagem indevida ao policial para que este deixasse de praticar ato de ofício, tendo, ao solicitar que o denunciado repetisse a oferta na presença de outra autoridade, apenas resguardado a própria circunstância da prisão em flagrante, contando, assim, com mais uma testemunha.

- É plenamente suficiente a prova testemunhal – desde que coerente e hígida – para demonstrar a prática do crime de corrupção ativa, considerando ser ele dificilmente comprovado por outros meios de prova.

- Em compasso com o plasmado no art. 28, II, § 1º, do Código Penal, a embriaguez, para isentar o agente de pena, ademais de ser completa, ou seja, ter o condão de suprimir a capacidade de discernimento quanto ao caráter ilícito do agir, tem de ser proveniente de caso fortuito ou força maior, não sendo essa a hipótese dos autos, pois a embriaguez foi voluntária.

- Pena-base fixada após criteriosa análise das circunstâncias judiciais, acertando o juízo *a quo* ao fixá-la quase no mínimo legal – a saber, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, quando a pena prevista varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos –, tendo sido sopesado de forma

desfavorável o “... nível de consciência da inadequação social de sua conduta, demonstrado por tentar corromper membros da carreira policial, cuja função é justamente prevenir e reprimir ilícitos”.

- Apelação provida em parte para decretar a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, mantendo sua condenação quanto ao crime previsto no art. 333 do Código Penal, nos termos da sentença recorrida.

**Apelação Criminal nº 9.277-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.004182-5)**

**Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior**  
(Convocado)

(Julgado em 14 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIMES TIPIFICADOS NA LEI Nº 8.666/93, ART. 89, E NO CP,  
ART. 299-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-AUTORIA E MATE-  
RIALIDADE COMPROVADAS-DISPENSA DE LICITAÇÃO-IMPOS-  
SIBILIDADE-SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA-CONSTRUÇÃO DE  
QUADRA POLIESPORTIVA-DOSIMETRIA DA PENA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 89 DA LEI Nº 8.666/93 E 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. DOSIMETRIA DA PENA.

- Não deve ser acolhida a prejudicial de prescrição invocada no apelo do acusado, porque, antes do trânsito em julgado, deve-se levar em consideração o máximo da pena cominada para o delito. No caso, houve recurso do Ministério Público, onde se pediu, justamente, a majoração da sanção.

- Ficaram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 89 da Lei nº 8.666/93 e 299 do Código Penal, porque o réu, quando era Prefeito do Município de Extremoz, empregou recursos públicos federais na construção de uma quadra poliesportiva, sem prévia licitação, quando não estava caracterizada qualquer das hipóteses de dispensa, e, por ocasião da prestação de contas, apresentou documentos por ele firmados, ideologicamente falsos, no intuito de comprovar a realização do certame.

- Ainda que reconhecida a situação de calamidade pública, a dispensa de licitação, prevista na legislação, só diz respeito a obras e serviços emergenciais que não possam aguardar a realização do certame, entre os quais não se enquadra a construção de uma quadra poliesportiva.

- O fato de a quadra ter sido mal construída diz respeito à fiscalização da execução do contrato, não podendo ser classificado como uma consequência extrapenal do delito, nem para incrementar o grau de valoração negativa da conduta social do agente, já que não se pode partir da ilação de que decorreu da dispensa indevida da licitação.

- Igualmente não é possível a majoração, a título de circunstância do crime, em virtude da simulação implementada quando da prestação de contas, porque o réu também foi condenado pela falsidade ideológica, havendo, inclusive, a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, *b*, do Código Penal.

- Como foram evidenciados, corretamente, como valores negativos, a culpabilidade intensa e a má conduta social (considerando que o réu responde a diversas ações penais), reputa-se necessário majorar a pena-base (que se tornou definitiva) para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.

- A respeito do crime de falsidade ideológica, a classificação da culpabilidade como normal é possível, ainda que tenha havido o concurso material. O fato do acusado ser Bacharel em Direito e Prefeito justifica a culpabilidade diferenciada no outro crime, porque ele guarda maior complexidade, sendo relevantes a qualificação profissional e o papel do agente na comunidade. Na falsidade, qualquer pessoa tem perfeita consciência da ilicitude, logo, não há razão para penalizar mais o acusado por estes aspectos.

- Se, na falsidade ideológica, o único elemento que mereceu valoração negativa foi a conduta social, revela-se adequada e proporcional a majoração da pena-base em somente 3 (três) meses.

- Apelação do acusado improvida. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 7.980-RN**

**(Processo nº 0015391-34.2003.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho** (Convocado)

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
EMBARGOS INFRINGENTES-PRETENSÃO DO INSS DE FAZER  
PREVALECER O VOTO VENCIDO ATINENTE À DECADÊNCIA  
NA REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PARTE DO SEGURADO-  
PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES MOVIMENTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, OBJETIVANDO FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO ATINENTE À DECADÊNCIA NA REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PARTE DO SEGURADO, A TEOR DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, DE 1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528, DE 1997.

- O prazo de dez anos atinge os benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, desde que formulada a revisão antes do prazo decenal aberto com a referida Lei 9.528.

- No caso, o benefício, concedido em junho de 1983 só poderia ser revisado até o prazo de dez anos da vigência da Lei 9.528, ou seja, até o dia 28 de junho de 2007.

- Movida a demanda em 17 em outubro de 2011, a pretensão revisional é absorvida pela decadência.

- Precedentes da casa.

- Provimento dos embargos infringentes.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 537.483-CE**

**(Processo nº 0002911-61.2011.4.05.8103/01)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 22 de agosto de 2012, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
TEMPO DE SERVIÇO-RECONHECIMENTO-GERENTE INDUSTRIAL-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL-RUÍDO-POSSIBILIDADE-CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM INTEGRAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. GERENTE INDUSTRIAL. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. RUÍDO. POSSIBILIDADE. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79 E 2172/97. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Remessa obrigatória e apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a que ela já fazia jus, em integral, com o cômputo qualificado do período de 16.03.92 a 29.12.97, laborado como gerente industrial junto à COSIBRA, após a devida conversão em comum, e a antecipar os efeitos da tutela, determinando, de imediato, a implantação do benefício.

- Inconformada com o teor do r. *decisum*, a autarquia previdenciária interpôs o presente apelo recursal, questionando o caráter especial da atividade desempenhada, sob o argumento de que ela não está enquadrada no rol das categorias profissionais insalubres pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou de que não restou demonstrado o seu desempenho sob a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, ou, ainda, que o uso eficiente e eficaz

dos EPI's tenha eliminado a nocividade dos agentes a que foi submetido o segurado.

- A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

- Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95 não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030.

- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- A jurisprudência pátria tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que sejam atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa.

- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

- Na hipótese dos autos, impõe-se a atribuição da natureza especial à função de gerente industrial, porquanto o seu exercício se deu sob a ação de ruídos acima dos limites legais, de forma habitual e permanente, durante o período vindicado, de 16.03.92 a 29.12.97, conforme cópias do PPP e do laudo pericial trazidas à colação. Há de se registrar, ainda, que a exposição ao referido agente de insalubridade a que foi submetido o autor deixou graves sequelas na sua saúde, porquanto foi acometido de disacusia bilateral severa, que é uma doença do trabalho, elencada na Ordem de Serviço Conjunta INSS nº 90, de 27.10.98, consoante demonstrado pelos documentos acostados às fls. 35/41.

- A utilização eficaz dos EPIs não desqualifica a atividade profissional, desempenhada sob a ação do ruído, como especial, ainda que a insalubridade seja eliminada. Inteligência da Súmula nº 09/TNU.

- Computando-se, portanto, o período de atividade desempenhada na função de gerente industrial, após a devida conversão em tempo comum e somando-se o montante aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS como de tempo de serviço comum e especial, obtém-se um total superior aos 35 anos de serviço exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a justificar o acolhimento do pleito na forma determinada pela r. sentença.

- Antecipação da tutela confirmada em face da demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante.

- Juros moratórios mantidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas, apenas, até o advento da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, ambos seguirão as diretrizes contidas no novel diploma legal.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, com observância dos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Prescrição das parcelas devidas e não reclamadas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 7.305-PB**

**(Processo nº 2006.82.00.003250-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
DESAPOSENTAÇÃO-RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA  
OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA-DIREITO DISPONÍ-  
VEL-POSSIBILIDADE SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ-  
APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
APÓS A APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE CONDICIONADA À  
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA  
APOSENTADORIA ANTERIOR**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. MEIO DE PROVA DO VÍNCULO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS.

- Apelação de sentença que julgou improcedente, por falta de provas do período trabalhado após aposentação, o pedido de concessão de um novo benefício de aposentadoria com proventos integrais, mediante o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição anterior, sem a devolução dos valores anteriormente percebidos a esse título. Precedente: AC 523994/CE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma.

- A CTPS acostada aos autos pela parte autora é suficiente meio de prova da qualidade de segurado, presumindo-se, igualmente, as contribuições no período trabalhado após a aposentadoria, ocorrida em 1999. O fato de a empresa empregadora não realizar os devidos recolhimentos das contribuições sociais, como revela o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos pelo INSS, não invalida a prova de vínculo laboral constante na CTPS.

- A teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, está expressamente vedada a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso.

- Ressalvado o entendimento do Relator, acolhe-se a orientação do e. STJ, segundo a qual é possível a renúncia à aposentadoria, por se tratar este de um direito patrimonial e disponível. Precedentes: AgRg no REsp 1224200/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma; AgRg no REsp 1241805/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma; AgRg no REsp 1271724/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; AgRg no REsp 1240447/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma; AGREsp 200901160566, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma.

- Na hipótese dos autos, entretanto, não restou acolhida a tese defendida pela parte autora de forma integral, porquanto ainda que se admita a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma outra mais vantajosa, não se poderá abrir mão da devolução dos valores percebidos em função do benefício anteriormente usufruído. Precedentes.

- Ainda que haja precedentes pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o jubramento anterior, tal entendimento não haverá de prevalecer, considerando o tumulto que será causado no sistema previdenciário, caso os aposentados de hoje, que continuaram a contribuir, decidam renunciar ao atual benefício em prol de um outro mais vantajoso em decorrência dessas contribuições posteriores. Esta medida, certamente, gerará um grande desequilíbrio no sistema previdenciário que, ao ser idealizado, não previu a possibilidade de vir a se tornar uma praxe a renúncia de aposentadorias concedidas em um determinado patamar para obtenção de outras mais vantajosas.

- Verifica-se que, desde a inicial, não existe a pretensão da parte autora de devolução dos valores auferidos por força do jubramento anterior, ao contrário, faz ressaltar a desnecessidade de restituição aos cofres da Previdência, o que, diante das considerações expendidas, faz fenecer seu direito.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 541.043-SE**

**(Processo nº 0006498-64.2011.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IN-  
VALIDEZ-PROVÁ PERICIAL-TERMO INICIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. Porém, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do inciso VII do art. 520 referido. Não aplicação do art. 558, parágrafo único, do CPC, que permite a concessão de efeitos suspensivos ao recurso de apelação, pelo que se mantém a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor.

- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

- No que concerne à aposentadoria por invalidez, tem-se que esta é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer essa condição.

- No que se refere à comprovação da qualidade de segurado, tem-se que tal questão é incontroversa, visto que não impugnada pelo INSS em sede de apelação e, principalmente, em decorrência da



concessão anterior do auxílio-doença. Quanto à incapacidade física do autor, a perícia técnica concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, CID 10-TT92.8 M 75.0, conforme se verifica do documento de fls. 70/74.

- Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, em se tratando de corte de benefício, e comprovado que a incapacidade persistiu durante o período, tem-se como termo inicial a data da cessação, qual seja, 10/09/2008, observando-se a prescrição quinquenal.

- Já no que concerne ao termo inicial da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a jurisprudência tem por correta a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação. No presente caso, deve-se dar a conversão a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 15/06/2009 (fl. 1).

- A Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 544.996-PB**

**(Processo nº 0003226-90.2012.4.05.9999)**

**Relatora: Desembargador Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-EXERCÍCIO DE  
MANDATO ELETIVO-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO-  
POSSIBILIDADE-SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO  
ELETIVO COM O TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO  
ATRAVÉS DO RESUMO PARA CÁLCULOS DA APOSENTADO-  
RIA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR  
IDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55, IV, DA LEI 8.213/91. SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO ELETIVO COM O TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO ATRAVÉS DO RESUMO PARA CÁLCULOS DA APOSENTADORIA (FLS. 91/92) SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

- A obrigatoriedade de contribuição previdenciária para os ocupantes de cargo eletivo não vinculados a regime próprio de previdência social somente se deu com o advento da Lei nº 10.887/04, que acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, cabendo salientar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, que dispunha sobre o custeio de agentes públicos.

- Os períodos compreendidos entre 31.01.69 e 31.01.73 e 01.01.73 e 31.12.76, quando o autor exerceu os mandatos de vereador e prefeito, respectivamente, também devem ser computados como tempo de serviço, nos termos do art. 55, IV, da Lei 8.213/91. Precedente: TRF1; REO 200136000086372; REO - REMESSA *EX OFFICIO* - 200136000086372; Des. Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI; 2ª TURMA SUPLEMENTAR; Data da Decisão 06/06/2012; Data da Publicação: 27/06/2012; e-DJF1. DATA: 27/06/2012. PAGINA: 165.

- Considerando que o somatório do tempo de serviço eletivo com o tempo de serviço comum é suficiente para concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que no ano de 2007 (ano do requerimento administrativo) fez 200 (duzentos meses de contribuição), quando o necessário – segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91 – seriam apenas 156 meses, sendo 104 (cento e quatro) meses já reconhecidos no resumo de fls. 91/92, e 96 (noventa e seis) meses relativos aos períodos eletivos, faz jus o autor ao seu reconhecimento.

- Termo *a quo* do benefício – data do requerimento administrativo. Parcelas atrasadas devidamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 500.269-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.006801-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 28 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE PENOSA-MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS-ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL-COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DO AUTOR AO AGENTE RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS-SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL QUE EXCEDE 25 ANOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PENOSA. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DO AUTOR AO AGENTE RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL EXCEDE 25 ANOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUSTADA A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- A atividade de servente exercida pelo autor junto a uma fabrica de fertilizantes, consoante anotação na CTPS, não se encontra catalogada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições especiais. Assim, o segurado acostou o Formulário DSS-8030, que demonstra que laborou na área operacional de processo de mistura e ensacamento de produtos químicos, no período de 01/04/1974 a 06/09/1974, exposto, de maneira habitual e permanente, dentre outros agentes químicos (corrosivos e inflamáveis), ao agente tóxico manganês, classificado nos códigos 1.2.7 dos referidos decretos, devendo ser considerado especial.

- No que tange aos interstícios de 01/01/1977 a 22/12/1977; 18/02/1978 a 04/03/1978; 07/03/1978 a 20/11/1978; 12/12/1978 a 02/01/1979; 01/09/1979 a 11/02/1980; 01/03/1981 a 24/07/1981; 05/08/1981 a 11/04/1985; 01/04/1986 a 19/07/1986 e de 01/09/1986 a 11/01/1988, infere-se das anotações na CPTS do postulante e dos formulários apresentados que este exerceu o seu labor, predominantemente, na função de motorista de veículos pesados, cuja categoria profissio-

nal encontra-se classificada como penosa nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida sua especialidade.

- No tocante ao trabalho desenvolvido junto à CIPESA - Com. Ind. de Postes Engenharia S/A, no interregno de 11/07/1988 a 05/08/2008, o autor juntou PPP e laudo técnico que comprovam que, de 11/07/1988 a 30/12/2003, trabalhou em serviços de transporte de materiais pesados, em canteiros de obras da empresa, sujeito, de modo habitual e permanente, além dos agentes químicos provenientes das descargas dos gases do motor, ao agente ruído, variando de 90 a 98 decibéis (dose equivalente a 91,30 decibéis), classificado como insalubre, nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

- Contudo, no que concerne ao intervalo de 02/01/2004 a 05/08/2008, desempenhado na mesma firma, o PPP apresentado, embora mencione a sujeição do empregado ao fator de risco ruído, não informa a intensidade da exposição, tampouco se esta se dava de modo habitual e permanente, não havendo como reconhecer a especialidade do tempo de serviço desempenhado neste período.

- Nada obstante, o somatório do tempo de serviço do autor, cuja especialidade restou reconhecida, mesmo com a exclusão do período não considerado como especial, ultrapassa os vinte e cinco anos (25) anos exigidos para a aposentação pretendida, fazendo jus o autor à concessão da aposentadoria especial. Precedente desta Quarta Turma.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do STJ.

**Apelação / Reexame Necessário nº 23.890-AL**

**(Processo nº 0002366-09.2011.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE-VIÚVO NÃO INVÁLIDO-  
ÓBITO DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO OCORRIDO NA VI-  
GÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E APÓS A CONSTITUIÇÃO FE-  
DERAL/88-IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES-DIREI-  
TO AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DIREITO DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF. AUTOAPLICABILIDADE DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Hipótese de apelação de sentença que, em ação ordinária em que o autor objetivava o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa, ocorrido em 22/06/90, julgou procedente o pedido.

- Quando do óbito da instituidora do benefício em questão (22/06/1990), já estava em vigor a atual Constituição Federal/88, que, em seu art. 5º, I, assegurou igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, e no art. 201, que trata das questões referentes à Previdência Social, estendeu a concessão do benefício de pensão ao cônjuge (homem ou mulher) ou companheiro, inválido ou não.

- Embora vigente o Decreto nº 83.080/79, que regulamentava os benefícios Previdenciários à época do óbito da segurada, a restrição imposta no tocante à concessão de benefício de pensão a dependentes de esposa – conferindo tal direito apenas ao marido inválido – não foi recepcionada pela Carta Magna, tendo em vista a sua incompatibilidade com a igualdade de direitos entre homens e mulheres.



- Precedentes jurisprudenciais.
  
- Caso em que não merece reforma a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte do autor, independente do demandante ser ou não inválido, bem como o pagamento dos valores pretéritos.
  
- Sobre os valores em atraso, incidirá correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
  
- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 545.405-PB**

**(Processo nº 0000230-72.2012.4.05.8204)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
QUESTÃO DE ORDEM NA AC Nº 503208–AL–PREVENÇÃO–INO–  
CORRÊNCIA**

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM NA AC Nº 503208-AL. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA, A BEM DE QUE EFETUE DISTRIBUIÇÃO LIVRE.

- Não há prevenção da Turma, para o segundo julgamento de um processo, quando os 3 (três) Desembargadores Federais que a integravam já foram sucedidos por outros magistrados; deve-se proceder, na hipótese, à livre distribuição do feito.

- É irrelevante, para esta conclusão, o fato de um Juiz Federal haver participado do primeiro julgamento como convocado e que, em dias atuais, titularize o Órgão Fracionário; a prevenção deve ser aferida pelos magistrados que efetivamente integrem o TRF, e não pelos convocados que nele atuam rotineiramente. Inteligência do art. 62 do Regimento Interno.

- Prevenção não reconhecida.

**Incidente de Questão de Ordem na Apelação Cível nº 503.208-AL**

**(Processo nº 0003491-42.1993.4.05.8000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (Presidente)**

(Julgado em 22 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL RESULTANTE DE CONVERSÃO DE A-  
GRAVO DE INSTRUMENTO-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO  
ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPO-  
SIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL-INTEMPESTIVIDADE DO RE-  
CURSO**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL FRUTO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Agravo regimental resultante de conversão de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC c/c o art. 220, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Caso em que os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do agravo de instrumento, tendo, porém, logo em seguida, por determinação do Ministro Presidente, sido devolvidos a esta Corte, a fim de que o referido agravo de instrumento aqui seja julgado como agravo regimental, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (DJe 12/05/2011).

- Constatação de que o acórdão proferido no julgamento da QO no AI nº 1.154.599/SP vem sendo amplamente utilizado pela Presidência do STJ para determinar a conversão em agravo regimental dos agravos de instrumento ou agravos em recurso especial interpostos antes da publicação daquele acórdão (12/05/2011) (AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012).

- Entendimento do STJ (AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) no sentido de que caberá ao Tribunal de origem decidir o agravo regimental fruto da conversão de modo integral, sem qualquer restrição quanto à amplitude do julgamento.

- Hipótese em que, embora não caiba mais qualquer discussão acerca da conversão em si do agravo de instrumento ou do agravo em recurso especial em agravo regimental, uma vez que o recurso foi interposto antes de 12/05/2011, essa situação não dispensa a análise dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, dentre eles a tempestividade.

- Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso com a identificação de ter sido ele interposto além dos 5 (cinco) dias previstos no art. 200 do Regimento Interno desta Casa para o oferecimento do agravo regimental, restando, assim, configurada a sua intempestividade.

- Agravo regimental não conhecido.

### **Agravo Regimental na Apelação Cível nº 432.232-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.008582-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 12 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL-PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO-EXTINÇÃO DO PROCESSO  
COM JULGAMENTO DO MÉRITO-NÃO CABIMENTO DO  
AGRAVO REGIMENTAL**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Agravo regimental interposto pela União contra decisão da Vice-Presidência que, na fase de admissibilidade de recurso especial, acolheu a alegação de perda superveniente do objeto da ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Argumentação da agravante defendendo o cabimento do agravo regimental no caso sob exame, apontando como fundamento para tanto as disposições dos artigos 6º e 200 do Regimento Interno desta Corte. Alegação, quanto ao mérito, de que o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e não à extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.

- Reconhecimento de que, apesar de inexistirem dúvidas acerca do cabimento do agravo regimental, consoante previsão expressa no Regimento Interno, contra decisões do Presidente ou do Vice-Presidente, por delegação deste, é certo que algumas dessas decisões são insuscetíveis de revisão por meio de agravo regimental.

- A falta de previsão expressa no Regimento Interno quanto ao tipo de decisão da Presidência ou Vice-Presidência passível de agravo regimental não pode ser vista como óbice ao reconhecimento de que as decisões relacionadas ao exame de admissibilidade dos recursos excepcionais só poderão ser revistas pelos tribunais superiores destinatários desses recursos.

- Entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as decisões da Presidência ou Vice-Presidência do tribunal de origem que vierem a ser proferidas no contexto genérico do juízo de admissibilidade são insuscetíveis de revisão pelo Plenário, uma vez que o exercício dessa competência é delegado apenas ao Presidente do Tribunal, e não ao respectivo colegiado (STJ, AgRg na MC 14639/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2009, DJe 07/12/2009).

- Raciocínio utilizado pelos tribunais superiores para definir o agravo do art. 544 do CPC como sendo o recurso adequado para impugnação de decisões proferidas no âmbito genérico do tradicional juízo de admissibilidade, ficando o agravo regimental reservado para os casos de aplicação do regime da repercussão geral e da sistemática dos recursos repetitivos (arts. 543-B e 543-C do CPC). Precedentes.

- Constatação de que o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido, ao atuarem nos processos com recurso especial ou extraordinário pendentes de julgamento, ou exercem competência delegada de tribunal superior, realizando o tradicional juízo de admissibilidade, hipótese em que suas decisões serão suscetíveis de agravo do art. 544 do CPC, ou exercitam competência do próprio tribunal, promovendo a aplicação do regime da repercussão geral e da sistemática dos recursos repetitivos, caso em que suas decisões serão passíveis de agravo regimental.

- Hipótese em que o então Vice-Presidente desta Corte, ao extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, atuou no exercício de competência delegada por tribunal superior, cabendo, pois, somente a este decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão, não sendo, portanto, o agravo regimental o recurso adequado para impugnar essa decisão.

- Agravo regimental não conhecido.

### **Agravo Regimental na Apelação Cível nº 445.273-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.004489-5/03)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 5 de setembro de 2012, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, DE FAIXA DE DOMÍNIO “ÀS MARGENS DA LINHA FÉRREA QUE CRUZA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE”, MOVIDA CONTRA DIVERSAS PESSOAS, DISTRIBUÍDA À 6ª VARA-ALEGADA CONEXÃO COM DEZOITO AÇÕES IDÊNTICAS CONTRA OUTRAS PESSOAS, NÃO NOMINADAS, OBJETIVANDO ÁREAS DIFERENTES, DENTRO DA MESMA FAIXA DE DOMÍNIO DA LINHA FÉRREA-INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS-COMPETÊNCIA DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, JUÍZO QUE FOI SUSCITADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM DEMOLITÓRIA, DE FAIXA DE DOMÍNIO “ÀS MARGENS DA LINHA FÉRREA QUE CRUZA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE”, F. 35, MOVIDA CONTRA DIVERSAS PESSOAS, DISTRIBUÍDA À 6ª VARA. ALEGADA CONEXÃO COM DEZOITO AÇÕES IDÊNTICAS CONTRA OUTRAS PESSOAS, NÃO NOMINADAS, OBJETIVANDO ÁREAS DIFERENTES, DENTRO DA MESMA FAIXA DE DOMÍNIO DA LINHA FÉRREA.

- No caso, as áreas buscadas integram um todo da faixa de domínio da linha férrea, de modo que uma área buscada é, em sua inteireza e em seus limites, diferente das demais, e, assim por diante, não caracterizando aquilo que a lei processual civil denomina de objeto comum, no seu art. 103.

- Inocorrência de conexão entre esta e demais demandas, por não possuírem o mesmo objeto, embora seja a mesma causa de pedir, caracterizada pela invasão e busca de demolição de cada casa. Ademais, a conexão implica em reunião dos feitos, para que todas as demandas sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar sentenças diferentes, cf. art. 105 do mesmo diploma, o que, no caso, não foi sequer ventilado.

- Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do juízo federal suscitado, ou seja, o da 6ª Vara da Subseção de Campina Grande.

**Conflito de Competência nº 2.412-PB**

**(Processo nº 0008733-56.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 22 de agosto de 2012, por unanimidade, quanto a conhecer do conflito e, por maioria, quanto a declarar competente o Juízo Federal suscitado)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE TERCEIROS-LEGÍTIMOS POSSUIDORES DE  
UNIDADES AUTÔNOMAS DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO, EM  
EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CEF-ESCRITURA DE  
COMPRA E VENDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECU-  
ÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS POR CULPA EXCLU-  
SIVA DOS EXECUTADOS, QUE ALIENARAM UNIDADES AUTÔ-  
NOMAS DE UM PRÉDIO COMERCIAL SEM A PRÉVIA CONSTI-  
TUIÇÃO DO CONDOMÍNIO-DIREITO DOS EMBARGANTES DE-  
CORRENTE DA POSSE QUE DETÊM SOBRE FRAÇÃO IDEAL  
DO IMÓVEL, ADVINDA DE UM CONTRATO DE COMPRA E VEN-  
DA, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGÍTIMOS POSSUIDORES DE UNIDADES AUTÔNOMAS DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CEF. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS POR CULPA EXCLUSIVA DOS EXECUTADOS, QUE ALIENARAM UNIDADES AUTÔNOMAS DE UM PRÉDIO COMERCIAL SEM A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO.

- Configuração da figura jurídica de composses *pro diviso*, nos termos do art. 1.199 do Código Civil.

- Sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros para anular a arrematação, em relação às salas comerciais pertencentes aos embargantes.

- Direito dos embargantes decorrente da posse que detêm sobre fração ideal do imóvel, advinda de um contrato de compra e venda, ainda que desprovido de registro, não havendo qualquer infringência ao preceituado no art. 1.417 do Código Civil.

- Aplicação da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

- Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem arcados, proporcionalmente, por todos os embargados, observando-se o princípio da causalidade. Maior proporção (60%) para os embargados/executados, por serem os principais responsáveis pela instauração da demanda; 30% (trinta por cento) para a CAIXA, embargada/exeqUente, e 10% (dez por cento) para o embargado/arrematante.

- Apelação dos embargantes provida. Apelação dos embargados não provida.

### **Apelação Cível nº 533.026-PB**

**(Processo nº 2006.82.01.001230-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 21 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-CON-  
TRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊN-  
CIA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E CONSTRUTORA CONTRATADA-CRÉDITO TRIBU-  
TÁRIO-LANÇAMENTO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDI-  
DA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E CONSTRUTORA CONTRATADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA.

- Hipótese em que a DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE está sujeita à cobrança de créditos tributários mediante o rito de execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731 do CPC), conforme decisão proferida nos autos do feito principal e não recorrida. Ocorre que o magistrado *a quo* renovou a citação em momento posterior ao trânsito em julgado dos primeiros embargos à execução fiscal, para o fim de converter o rito que antes seguia os termos da Lei nº 6.830/80.

- Impossibilidade de rediscussão da decisão que converteu o procedimento da execução. Não há mais recurso a interpor, estando exauridas as respectivas vias de impugnação.

- Todavia, apenas com o propósito de fazer ressalva ao entendimento firmado nesta eg. Corte Regional e evitar a aparência de precedentes dúbios, destaque-se que as entidades da Administração Indireta, quando dotadas de personalidade jurídica de direito privado, mesmo que prestem serviço público, não podem, em regra, ser inteiramente equiparadas às autarquias. A derrogação do seu regime próprio pelas normas de direito público somente ocorre na exata medida em que resguardem a continuidade do serviço, sendo, no

caso, absolutamente prescindível o reconhecimento de impenhorabilidade dos bens da autora e o direito ao pagamento da dívida por precatórios. Diversos precedentes desta Corte.

- *“As empresas prestadoras de serviços públicos [...] apresentam situação diferente, pois os bens vinculados ao serviço não podem ser onerados, nem penhorados, nem alienados (salvo autorização de lei específica), em face do princípio da continuidade do serviço”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 362-363).

- Irreversível o provimento contrário a esse entendimento, resta, portanto, analisar a prescrição nesse cenário processual de execução contra a Fazenda Pública, e nas circunstâncias em que se encontra.

- É precisamente a eficácia da primeira citação, a anulada, que definirá a consumação da prescrição. E, de acordo com o Código de Processo Civil, *a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, **ainda quando** ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição* (art. 219).

- A legislação formula, então, uma preocupação específica no que atine à interrupção da prescrição, para ressaltar, “ainda quando” incompetente o juiz, a aptidão da citação para reconhecer que o credor rompeu o estado de indolência. Sob semelhante perspectiva, entende-se que a expressão destacada do texto da norma processual se revela como permissivo para que outros vícios não impeçam a produção do efeito obstativo da prescrição. Se o magistrado incompetente não dá causa à desconstituição plena do ato, por nulidade, com menos razão se poderá supor que o competente, apenas buscando adequar um procedimento da execução, ao renová-la, estaria suprimindo do universo jurídico qualquer resquício do ato anterior. Seria sanção mais grave, para um vício menos reprovável.

- A esse respeito, é imperioso recordar os critérios de interpretação adequados aos fins peculiares ao processo executivo. Inequivocamente, este se realiza no interesse do credor. Assim, ao ser proposto, o ato de deflagração (a exordial) não pode ser interpretado por outro vetor hermenêutico senão o que leve à conclusão de que houve manifestação de interesse e de diligência do credor na perseguição dos seus créditos.

- A prescrição é instituto que não se consuma apenas a partir do elemento temporal, mas exige concomitantemente a inação, a inércia do credor, o que não se evidencia dos autos.

- Descaracterização da prescrição.

- No mais, a parte embargante alegou na exordial a impossibilidade de apuração do tributo por aferição indireta, pugnou pelo reconhecimento da imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da CRFB/88, ressaltou a violação ao art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e sustentou a inconstitucionalidade da multa progressiva.

- A incursão nesse mérito será pontuada:

*I. Das ilicitudes cometidas na aferição indireta das contribuições:* a tese utilizada pela embargante está cingida à tentativa de distinguir as hipóteses de solidariedade e de substituição tributária, em face das sucessivas redações do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Enveredando por esta senda, verifica-se que a solidariedade é suficiente para permitir ao Fisco, não só a fiscalização do cumprimento das obrigações acessórias, mas também a responsabilidade pelo pagamento das contribuições devidas pela sociedade do ramo de construção civil. Resta claro, portanto, que a não conservação dos documentos relativos ao contrato ou a imprecisão destes legitimaria a ação fiscal contra a Companhia de Sergipe, a fim de apurar o valor devido.

*II. Do direito à imunidade:* percebe-se que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB, tampouco beneficia o executado, pois se destina às entidades do terceiro setor, as quais colaboram com o poder público nas atividades de interesse público em que não haja exigência do exercício do poder de império. É dizer, busca alcançar apenas as entidades não estatais que exercessem atividade de interesse coletivo, o que não é o caso. Ademais, a imunidade tratada não é autoaplicável, mas condicionada ao preenchimento de requisitos legais. À época dos fatos geradores, vigia o art. 55 da Lei nº 8.212/91 (hoje substituído pelas regras da Lei nº 12.101/2009), a respeito do qual não há sequer esforço vestigial de prova nos autos.

*III. No que concerne ao caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no art. 35 da Lei nº 8.212/91,* também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da entidade, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. Não convence a alegação de que o recurso administrativo enseja, pela sua simples interposição, acréscimos na dívida. Em regra, o que ocorre é o deferimento de uma redução excepcional do valor devido, caso não se pretenda discuti-lo. Caso haja litigiosidade, o valor devido não sofre a referida diminuição e passa a sofrer incidência de multa.

- Sobre a antinomia aparente entre os artigos 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, a arguição procede:

I. A Administração Pública somente responde pelos encargos previdenciários relativos aos empregados da construtora contratada nos casos específicos de cessão de mão de obra. Todavia, a Notificação de Lançamento imputa indevidamente a responsabilidade soli-



dária pelo tributo a uma empresa estatal, mesmo sem ter havido *“colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos”* (art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/90).

II. A Lei nº 8.666/93, no art. 71, § 2º, não alude apenas à Fazenda Pública, mas à Administração Pública. De tal modo, afasta a responsabilidade tributária também das empresas estatais, e não só das pessoas jurídicas de direito público, fora do caso do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

III. A afirmação da Fazenda Nacional de que as normas sobre responsabilidade tributária devem ser verificadas no momento do vencimento das contribuições contraria a regra do artigo 144, parágrafo primeiro, do CTN.

- Honorários advocatícios em favor da sociedade sergipana fixados em dois mil reais.

- Remessa obrigatória e apelação federais parcialmente provida para, tão somente, afastar a prescrição.

- Apelação da empresa estatal parcialmente provida.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 3.964-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.001836-6)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 23 de agosto de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL  
MEDIDA CAUTELAR FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS-  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-APLICA-  
BILIDADE DO CÓDIGO CIVIL, ART. 50-POSSIBILIDADE-DESVIO  
DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADOS.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal que deferiu liminar para (a) decretar a indisponibilidade de bens e aplicações financeiras dos requeridos, entre eles a ora agravante, e (b) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, determinando a inclusão dos sócios, conjuntamente com a ora recorrente, como responsáveis solidários pelas dívidas contraídas pelas empresas do grupo econômico.

- Dispõe a Lei nº 8.397/92, em seu art. 2º, IX, que “a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito”. Na hipótese, embora a ora agravante não seja, originalmente, sujeito passivo do crédito não tributário, os fortes indícios de abuso da personalidade jurídica justificam, com base no art. 50 do Código Civil, a extensão da medida à empresa recorrente, a qual teria sido criada, na verdade, para dar continuidade à atividade de revenda de combustível das empresas formalmente executadas, com os mesmos sócios e/ou administradores e se utilizando do patrimônio destas.

- De fato, nos termos do referido dispositivo, “em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela

confusão patrimonial, pode o juiz decidir [...] que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Assim, configurada a sucessão empresarial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, a responsabilidade tributária pode ser estendida, das empresas originariamente devedoras, para a ora agravante, que as teria sucedido fraudulentamente.

- Ressalte-se, ademais, que esta Primeira Turma já decidiu que “na seara tributária, a sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ante a existência de provas e indícios caracterizadores de alto grau de convencimento” (AC 345769 PB, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, *DJ* 28 jun. 2007, p. 688).

- No caso dos autos, revela fortes indícios de sucessão fraudulenta o fato de a agravante, a única do grupo ainda ativa, funcionar nos mesmos locais e praticando a mesma atividade das firmas extintas, além de que, como consignado pela MM. Juíza *a quo*, “o controle do empreendimento sempre esteve em mãos do mesmo grupo familiar”.

- Também é indicativo do desvio de finalidade as alterações contratuais terem sido “efetivadas quando as empresas já se encontravam às vias de dissolução irregular”. Além disso, ainda aponta para o intuito fraudulento, a “coincidência” de a criação da ora agravante, pelo “mesmo grupo econômico/familiar”, ter se dado justamente “quando se iniciou a persecução sobre o patrimônio” das outras empresas.

- Por outro lado, como bem observado pela agravada nas suas contrarrazões, “ainda que não se verificasse a confusão patrimonial da empresa ativa em relação às executadas, os bens anteriormente pertencentes às devedoras [...] estariam indisponíveis por força do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92” – o qual dispõe que “a

indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido”.

- Configurado o *fumus boni juris*, também se encontra presente no caso o *periculum in mora*, tendo em vista o risco de dilapidação do patrimônio, ressaltando-se que a decretação da indisponibilidade visa, precipuamente, a resguardar o resultado útil do processo, pelo que se mostra razoável e adequado o deferimento da medida.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

### **Agravo de Instrumento nº 117.286-PE**

**(Processo nº 0010678-15.2011.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
SERVIDOR MILITAR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA-AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara/SE que, nos autos da Ação Ordinária nº 0003630-79.2012.4.05.8500, que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar à União, ora agravante, que autorize a realização do procedimento cirúrgico de que o autor necessita, na capital sergipana, devendo fornecer todos os documentos e autorizações necessárias para que a cirurgia se realize através do FUSEx, bem como o acompanhamento médico necessário à plena recuperação do requerente.

- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, que, por sua vez, pressupõe a coexistência da prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), aliada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando se manifestar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (*periculum in mora*).

- Ao menos nesta análise prefacial, verifica-se que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme a apreciação judicial já realizada na primeira instância. Na espécie, a verossimilhança das alegações exposta na inicial consiste no fato de que o FUSEx recusou a prática do procedimento cirúrgico prescrito no Estado de Sergipe, tendo apenas autorizado a sua realização no Hospital Geral do Exército em Salvador/BA, apesar de ter ciência de que o agravado foi diagnosticado, no dia 16 de maio de 2012, com neoplasia maligna de cólon (CID C.18), tendo sido indicada, desde essa data, a realização, com urgência, de uma cirurgia, de acordo com as informações contidas nos laudos médicos colacionados aos autos.

- Ademais, da leitura dos arts. 13 e 18 da Portaria nº 048-DGP, de 28.02.2008, infere-se que, embora exista uma regra de atendimento prioritário nas Unidades de Atendimento do Exército, é possível o encaminhamento para locais diversos, inclusive unidades civis de saúde, em casos excepcionais, como, p. ex., quando há urgência no atendimento e inexistência de Unidade de Atendimento no local.

- O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) também resta, da mesma forma, caracterizado, pois são indiscutíveis a gravidade da enfermidade do agravado, diante do caráter evolutivo da doença (câncer), e a necessidade de acompanhamento dos familiares no período de convalescença, após a cirurgia, o que torna desarrazoada a atitude da agravante de encaminhar o paciente para outro Estado (BA), quando ele poderia realizar o procedimento cirúrgico nas unidades civis de saúde do Estado de Sergipe.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 126.557-SE**

**(Processo nº 0008612-28.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 11 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO DE DIQUES NA FOZ DO  
RIO JABOATÃO-CONEXÃO-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO-CON-  
TROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DA OBRA-VIOLAÇÃO À LEGIS-  
LAÇÃO AMBIENTAL-NÃO OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO-AU-  
SÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE DIQUES NA FOZ DO RIO JABOATÃO. CONEXÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DA OBRA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO.

- Esta ação civil pública e outra também distribuída para a 12ª Vara Federal de Pernambuco foram ajuizadas com o objetivo de promover a demolição de diques construídos na foz do Rio Jaboatão e condenar os demandados ao pagamento de indenização por danos ambientais.

- Não se justificavam a tramitação e o julgamento, em conjunto, por conexão, das 2 (duas) demandas referidas com outra distribuída para a 7ª Vara, porque esta tinha objeto mais amplo, visando ao “engordamento” de toda a orla do Município de Jaboatão dos Guararapes, e as perícias, na 12ª Vara, já tinham sido produzidas, não havendo condições de se partilhar a mesma fase probatória. Ademais, não existia risco de decisões contraditórias e o outro feito foi extinto, sem apreciação do mérito.

- Na sentença, a juíza singular invocou o princípio da precaução, diante da necessidade de compatibilizar a proteção a bens jurídicos relevantes com o exercício de direitos fundamentais.

- Quando foram construídos os diques, ainda predominava a controvérsia entre os especialistas e as próprias autoridades sobre a melhor solução para dirimir os problemas de erosão, na referida orla.



Na outra ação, a perícia concluiu que a obra não causaria desequilíbrio ao ecossistema, diferentemente do que afirmou o perito, nesta demanda.

- Cuida-se de tema extremamente complexo, que motivou a realização de um trabalho aprofundado que resultará em obras de elevado custo, o qual está sendo coordenado pelo Município, com o emprego de verbas públicas federais, que, espera-se, resolverá, definitivamente, a questão.

- Nestas circunstâncias, não resta dúvida de que não se pode concluir, no atual contexto, pela ocorrência de dano ambiental, em razão da construção dos diques em análise. Por outro lado, não se justifica a condenação ao pagamento de uma indenização, por não ter sido previamente obtida a licença pertinente e por terem sido contrariados embargos opostos à construção.

- É que o quadro de perplexidade e inércia que prevalecia na comunidade científica e entre as autoridades competentes, respaldava, plenamente, a busca, pelo particular, de instrumentos que permitissem proteger o seu patrimônio.

- A construção de diques, hoje tão discutida e execrada, era uma das alternativas que, então, estavam postas à disposição do proprietário. Se não era a melhor solução, era, indubitavelmente, uma providência que costumava ser adotada, com razoável êxito, sendo, aliás, empregada por autoridades e tida como adequada por especialistas, em vários trechos do litoral pernambucano, diante de problemas similares.

- Nestas circunstâncias, igualmente não merece censura a postura do Município e da outra entidade demandada a ele vinculada, que tiveram o bem intencionado propósito de defender o interesse público e o patrimônio público e particular, ameaçados diante da erosão.

- A sentença não foi incoerente, quando levou em consideração aspectos identificados na ação que tramitava na 7ª Vara, embora não tivesse reconhecido a conexão, porque não havia impedimento à utilização de dados ali obtidos para firmar o convencimento do Juízo, ainda que não preenchidos os requisitos para a tramitação e o julgamento, em conjunto.

- Apelações improvidas.

### **Apelação Cível nº 510.795-PE**

**(Processo nº 0005652-27.1995.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho** (Convocado)

(Julgado em 23 de agosto de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INQUÉRITO  
POLICIAL-OMISSÕES-TIPICIDADE DA CONDUTA-CONTI-  
NUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL-EXCLUSÃO DO PACIEN-  
TE-AUSÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS DA AUTORIA-PROVI-  
MENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÕES. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTINUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS DA AUTORIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que trancou inquéritos policiais instaurados contra o paciente em face da inexistência de indícios de autoria delitiva, salientando que o indiciamento dele teria ocorrido apenas por ser o sócio majoritário do escritório de advocacia que deu consultoria às empresas que teriam sonegado tributos.

- Alegativas de omissão do acórdão em face da suposta ausência de pronunciamento acerca da atipicidade do fato, porque o fornecimento das informações tributárias para compensação de impostos via DCTF, ao invés de PER/DCOMP, não constituiria crime, por parte do paciente, e da falta de apreciação da questão *pro societate* na fase da inquirição policial e de que a instauração do inquérito policial não seria coação ilegal reparável por via de *habeas corpus*, conforme alegado pelo MPF.

- Contrariamente ao alegado pelo paciente, a Receita Federal, ao analisar os dados constantes das DCTF's, verificou a presença de informações inverídicas nas declarações de débitos e créditos tributários federais, visando à compensação tributária autorizada em mandados de segurança impetrados pelas empresas representa-

das pelo escritório do paciente, o que teria acarretado a supressão de tributos; logo, há a presença de indícios de materialidade do delito, autorizando a continuidade do inquérito policial para o prosseguimento das investigações em face da tipicidade da conduta (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).

- No tocante aos embargos do MPF, a jurisprudência pátria afirma que não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial por autoridade competente para apurar suposta prática de crime de ação penal pública, porém a mesma jurisprudência admite o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, verificar-se a atipicidade da conduta, ou a ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou, finalmente, a extinção da punibilidade.

- Inexistência de trancamento total do inquérito policial no tocante aos outros indiciados, com a continuidade das investigações acerca da real autoria do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em favor da sociedade, podendo haver novo indiciamento do paciente com a continuidade das investigações, caso encontrados indícios de provas da autoria com relação a ele.

- Embargos de declaração providos para suprir as omissões apontadas, sem a atribuição de efeitos infringentes.

### **Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 4.778-SE**

**(Processo nº 0007516-75.2012.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 6 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**APELAÇÃO QUE OBJETIVOU, PELA TERCEIRA VEZ, LEVANTAMENTO DE BENS E VALORES RELATIVOS A SEQUESTRO JUDICIAL-RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE OS BENS E HAVERES RECLAMADOS E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE PRÁTICAS CRIMINOSAS-INVESTIGAÇÃO POLICIAL DENOMINADA “OPERAÇÃO ZEBRA” (CONTRABANDO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO ETC.)-ORIGEM DUVIDOSA DE NUMERÁRIO, EM ESPÉCIE, APREENDIDO EM AERONAVE-PEDIDO, AINDA, DE DESONERAÇÃO DE OUTROS BENS-DENEGAÇÃO DA RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ASSOCIADA A EMBARGOS DE TERCEIRO, EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUE OBJETIVOU, PELA TERCEIRA VEZ, LEVANTAMENTO DE BENS E VALORES RELATIVOS A SEQUESTRO JUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE OS BENS E HAVERES RECLAMADOS E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DENOMINADA “OPERAÇÃO ZEBRA” (CONTRABANDO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO ETC.). ORIGEM DUVIDOSA DE NUMERÁRIO, EM ESPÉCIE, APREENDIDO EM AERONAVE (R\$ 753.200,00). PUGNA-SE, AINDA, PELA DESONERAÇÃO DE DOIS AUTOMÓVEIS DE MARCA MASERATI QUATTROPORTE E PORSCHE CAYENNE, ALÉM DE APARTAMENTO SITO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP E DA AERONAVE DE MARCA CESSNA AIRCRAFT, C500. IMPÕE-SE MANTER A DENEGAÇÃO DA RESTITUIÇÃO, NA ESTEIRA DE JULGADOS DESTA 3ª TURMA EM RECURSOS DE PARTES E CAUSA PETENDI IDÊNTICAS.

- Importa notar que a ação penal correlata a este feito, em que foram aplicadas reprimendas de alto patamar (objeto da ACR nº 8290-PE), versa sobre condutas de elevada culpabilidade e que geraram enormes prejuízos ao Erário Público – privado dos tributos devidos em virtude das transações financeiras efetuadas – e ao Sistema Finan-

ceiro Nacional como um todo, haja vista a insegurança econômica advinda dos delitos apurados. Nessa circunstância, ante a gravidade dos crimes, é de interesse público que os sentenciados sejam privados, como medida cautelar, da posse dos bens e valores objeto de sequestro judicial, como meio de salvaguarda da ordem legal.

- Não se desincumbiu a parte apelante do ônus de infirmar o interesse público, inato à persecução penal, ou mesmo, ainda durante o curso do inquérito policial associado, de manutenção da apreensão dos bens e valores, como prescreve o art. 118 do CPP.

- Também não foi convincentemente afastada pela parte recorrente a possibilidade de estar a constrição em causa imbricada a eventual pena de perdimento dos bens e valores, prevista no art. 91, II, *b*, do Código Penal, acaso efetivamente comprovada a origem ilícita de sua obtenção, sanção esta a depender, ainda, do devido processo legal, pelo que deve-se manter a cautelar decretada, para fins de assegurar, se o caso, o devido ressarcimento de valores aos cofres do Erário.

- Ainda que comprovada a legítima e lícita propriedade da parte requerente quanto aos valores e bens reclamados, não tem esta o condão de impor, por si só, a restituição destes, se não for cabível em razão do interesse processual e, ainda, não se comprovando a origem lícita de sua aquisição. Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98.

- Mantida a alienação judicial antecipada dos bens, nos termos do art. 120, § 5º, *c/c* o 137, ambos do CPP, além da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, adotando-se, aqui, o mesmo entendimento observado quando do julgamento, por esta 3ª Turma, do MSTR nº 102865-PE e da ACR nº 7700-PE, em tudo assemelhados ao presente apelo, a partir da parte recorrente e da similitude do objeto tratado em ambos os feitos.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 6.423-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.015450-6)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO CP, ART. 157, § 2º, I E II- ASSALTO, EM 2004, À AGÊNCIA DOS CORREIOS EM MUNICÍPIO INTERIORANO DO ESTADO DO CEARÁ-CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DEMANDADO, EFETIVADO EM OUTUBRO/2009-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-PACIENTE JÁ RECOLHIDO À PRISÃO, DESDE DEZEMBRO/2008, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO EMANADO DA JUSTIÇA FLUMINENSE, PELO COMETIMENTO DE DELITO ANÁLOGO-LEGITIMIDADE DA SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ASSALTO, EM 2004, À AGÊNCIA DOS CORREIOS EM MUNICÍPIO INTERIORANO DO ESTADO DO CEARÁ. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DEMANDADO, EFETIVADO EM OUTUBRO/2009. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PACIENTE JÁ RECOLHIDO À PRISÃO, DESDE DEZEMBRO/2008, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RJ, POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO EMANADO DA JUSTIÇA FLUMINENSE, PELO COMETIMENTO DE DELITO ANÁLOGO. LEGITIMIDADE DA SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- O articulado na inicial espelha controvérsia tal, a ponto de não representar, com clareza e fidelidade, os reais acontecimentos, sendo estes bem diferentes da confusa narrativa exposta.

- À luz das informações prestadas pelo juízo demandado, como também pela própria documentação que instrui a impetração, apresen-

tada *a posteriori*, a prisão originária do paciente, ocorrida em 17.12.2008, não se deu por força de comando emanado do juízo impetrado, mas, sim, em razão de efetivo cumprimento de mandado de prisão referente a processos criminais/execução penal em tramitação na Comarca do Rio de Janeiro- RJ.

- A ordem de prisão decretada pelo juízo ora impetrado somente foi efetivamente cumprida em data de 28.12.2009, como atestam os documentos, patenteando, assim, a distorção, na inaugural, da cronologia dos fatos, vez que ali se erige argumento construído em premissa falsa, a saber, que o lapso da segregação cautelar imposta pelo juízo demandado remontaria a 17.12.2008 e não ao verdadeiro *dies a quo*.

- Segue-se a comprovação, pelo juízo de origem, da regular condução do *iter*, sem que se possa atribuir qualquer demora injustificada de parte do aparato judiciário, senão pelas dificuldades de tramitação do feito decorrentes de situações personalíssimas da defesa do réu e que refogem ao empenho do juízo processante, a exemplo da própria revelia outrora decretada, importando em solução de continuidade da marcha processual, como, ainda, pela expedição de cartas precatórias à Justiça Fluminense.

- A pretensão impetrante revela-se prenhe de contradições em termos, a partir mesmo dos péssimos antecedentes do paciente, e pelo motivo maior de haver se evadido do distrito da culpa, no Estado do Ceará, vindo a ser preso, muito posteriormente, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, em vista do cumprimento de mandado de prisão oriundo de processo criminal da Justiça Estadual Fluminense, também em razão da prática, em tese, de delito de idêntica e gravíssima natureza (art. 157 do CP).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.825-CE**

**(Processo nº 0009776-28.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-COMPETÊNCIA-CONEXÃO-LUGAR DO CRIME CUJA PENA COMINADA SEJA MAIS ELEVADA-CRIME AMBIENTAL-CRIME PRÓPRIO-POSIÇÃO DO SUJEITO ATIVO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO-OMISSÃO DE DEVER LEGAL-OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL-NÃO COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. LUGAR DO CRIME CUJA PENA COMINADA SEJA MAIS ELEVADA. ART. 78, II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PRÓPRIO. POSIÇÃO DO SUJEITO ATIVO NÃO É EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OMISSÃO DE DEVER LEGAL. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* preventivo impetrado contra ato da Exma. Juíza Federal da 2ª Vara/PB que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, por ter se omitido do dever de determinar o início do processo administrativo de cancelamento do Registro de Licenciamento da Lavra, que faria cessar a exploração indevida, e de tomar medidas para cessar a degradação ambiental.

- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente é possível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e de prova da materialidade.

- O art. 70 do Código de Processo Penal define que a competência será determinada, de regra, pelo lugar em que se consumar a infra-

ção e, tratando-se de infrações conexas, circunstância que se enquadra na hipótese dos autos, a competência deve ser determinada, conforme preceitua o art. 78, II, alínea a, do Código de Processo Penal, pelo lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, que, no caso em análise, seria o Município de Pilar/PB que se encontra sob a jurisdição da Comarca de João Pessoa/PB, de forma que não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal/PB.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o sujeito ativo do crime do art. 68 da Lei dos Crimes Ambientais pode ser qualquer pessoa que detiver o dever legal ou contratual de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, não sendo exigível tratar-se de funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012).

- A conduta do art. 68 da Lei 9.605/98 não exige para sua consumação a efetiva lesão ao meio ambiente (HC 200701311449, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/06/2008). O tipo penal consome-se na omissão referente à obrigação de relevante interesse ambiental por parte daquele que possui o dever legal de agir, independentemente da ocorrência de dano ou perigo comprovado.

- A infração consiste na omissão de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental por aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo. O objeto jurídico é a proteção ao meio ambiente de forma genérica, contudo, o tipo se preocupa com a obrigação de interesse ambiental relevante, significativa, não se enquadrando na lei penal as questões de pouco significado ambiental, que devem ser solucionadas através de sanções administrativas.

- "O delito tipificado no artigo 68 da Lei nº 9.605/98 reclama, indispensavelmente, em tema de denúncia válida, não apenas a precisa

definição do dever descumprido, como também a demonstração da natureza desse dever, qual seja, de 'relevante interesse ambiental', não bastando o simples predicamento do dever em causa" (HC 54.211/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 373).

- O Relatório Anual de Lavra é um instrumento utilizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para obtenção de informações estatísticas do setor mineral com vistas a subsidiar ações de regulação, de fiscalização técnica e de controle de arrecadação. Trata-se de uma declaração da própria empresa, regulamentada por portaria do Ministério de Minas e Energia, em que presta informações a respeito da composição, responsabilidade e administração da empresa, dos direitos minerários e de etapas produtivas, além de dados sobre questões ambientais, insumos, mão de obra, máquinas e equipamentos, investimentos, mercado consumidor, consumo de água e energia, volume de vendas, qualidade e uso dos minérios e tributos recolhidos.

- O caso dos autos versa sobre extração de areia em regime de licenciamento, no qual não é exigida a apresentação da RAL. Dessa forma, se não há como se aplicar multa pela não apresentação da RAL, não se poderia exigir da paciente a instauração de processo de cancelamento/caducidade de registro de licenciamento. Inexistência da omissão apontada como caracterizadora do tipo legal, pois não deixou de agir a paciente em conformidade com a ordem jurídica.

- A expressão "relevante interesse ambiental" é um elemento normativo do tipo, onde a delimitação de seu sentido dependerá de valoração em cada caso concreto; assim, na hipótese, o que se extrai da situação fática descrita em denúncia como suficiente para análise dos autos é que a valoração realizada não enseja responsabilidade no âmbito penal.

- Não se está excluindo a responsabilidade administrativa e civil da paciente, que está sendo analisada em ação própria, mas apenas entendendo presente a ausência de justa causa para o prosseguimento de ação penal e no campo restrito dessa espécie de responsabilidade.

- Ordem de *habeas corpus* concedida para trancar a ação penal com relação à paciente.

***Habeas Corpus* nº 4.800-PB**

**(Processo nº 0008548-18.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 18 de setembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA-AÇÃO PENAL PÚBLICA CON-  
DICIONADA-REPRESENTAÇÃO-AUSÊNCIA DE FORMALIDA-  
DES-MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE-TERMO DE  
DECLARAÇÃO-INQUÉRITO POLICIAL-INEXISTÊNCIA DE DE-  
CADÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES. INJÚRIA E AMEAÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE. TERMO DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

- A representação da vítima, condição de procedibilidade para os crimes de injúria e ameaça, independe de formalismo, bastando a manifestação inequívoca da vontade de ver responsabilizado o autor do suposto crime. (HC 200905000423779, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/08/2009 - Página: 208 - Nº: 155)

- Hipótese em que a representação do ofendido, como condição de procedibilidade da ação penal, foi efetivamente realizada no Termo de Declarações juntado aos autos do inquérito policial, que indica haver o ofendido se apresentado, no dia 20 de novembro de 2009, ou seja, no dia seguinte à ocorrência dos fatos descritos na inicial acusatória, perante a autoridade policial para narrá-los, de modo que não houve decadência do direito de representar contra o ofensor.

- *“Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, a representação, como condição de procedibilidade, não possui forma sacramental, prescindindo, assim, de maiores formalidades, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima ou de seu representante para que se apure a responsabilidade criminal do agente”.* (Precedentes) (HC 200602053550, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 27/08/2007, PG: 00279)



- Recurso em sentido estrito provido para anular a sentença recorrida e, ato contínuo, determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.704-RN**

**(Processo nº 0001320-77.2010.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
ESTRANGEIRO-BAGAGEM DESACOMPANHADA-BENS DE  
USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMPONENTES DA MUDANÇA-FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DE FORMA PERMANENTE-DATA DE CADÁSTRO DE PESSOA FÍSICA-ISENÇÃO DE TRIBUTOS-INTERPRETAÇÃO RESTRITA-NÃO RECONHECIMENTO-LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMPONENTES DA MUDANÇA. ART. 158, I E II, C/C ART. 162, I, DO DECRETO 6.759/2009. FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DE FORMA PERMANENTE. DATA DE CADÁSTRO DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. NÃO RECONHECIMENTO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) e remessa obrigatória em face de sentença que, para o fim de concessão de isenção de tributos sobre bagagem desacompanhada, considerou como marco inicial da entrada definitiva do estrangeiro o momento em que o mesmo estabeleceu residência definitiva e não a data de obtenção do visto permanente, ou a data de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).

- Sobre a matéria em análise, dispõe o art. 162, I, do Decreto 6.759/2009, que o brasileiro ou o estrangeiro residente no País que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos bens novos ou usados móveis e outros bens de uso doméstico.

- Por sua vez, a conceito de bagagem desacompanhada é exposto na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e corresponde àquela bagagem que chegar ao território aduaneiro ou dele sair antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas

em condição de carga. Ainda, nos termos do Decreto 6.759/2009, em seu art. 158, § 1º, I, a bagagem desacompanhada deverá chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante.

- Ressalte-se que as isenções, diante da inteligência do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. Este referencial será adotado para compor a presente lide.

- Os documentos colacionados aos autos bem demonstram que a constituição da residência permanente do impetrante no Brasil ocorreu bem antes da data alegada na petição inicial. Basta observar que o visto permanente aponta como data de entrada do estrangeiro 02/09/2008; sua expedição, ocorrida em 21/05/2009 e o Cadastro de Pessoa Física do demandante perante a RFB, em 12/09/2008 (com declaração de inexistência de residência no exterior e fixação de residência no Brasil na Rua Odilon Gomes de Lima, Capim Macio, Natal-RN).

- Por fim, merece amparo o pedido de liberação da bagagem apreendida, porquanto, como fixou a Súmula 323 do STF, descabida a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

- Apelação da Fazenda Nacional provida e remessa obrigatória parcialmente provida para reformar a sentença e denegar o pedido de isenção do tributo, mantendo, no entanto, a determinação de liberação dos bens apreendidos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 18.810-RN**

**(Processo nº 0000236-10.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 13 de setembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS-IMPOSTO DE RENDA-OMISSÃO DE RECEITAS-FISCALIZAÇÃO EFETUADA COM BASE NOS LIVROS DE APURAÇÃO DE ICMS-LEGALIDADE-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-FIXAÇÃO DE PERÍODO DE APURAÇÃO-NECESSIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR PARA CONSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PERÍODOS DIVERSOS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. FISCALIZAÇÃO EFETUADA COM BASE NOS LIVROS DE APURAÇÃO DE ICMS. LEGALIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FIXAÇÃO DE PERÍODO DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR PARA CONSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PERÍODOS DIVERSOS. PORTARIA/SRF Nº 3.007/01.

- A simples alegação de dificuldade em efetuar pesquisa de jurisprudência administrativa na Internet não é capaz de infirmar a presunção de validade e de veracidade que milita em favor dos atos administrativos. Os contribuintes podem valer-se de outros meios, além da Internet, para obter os acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

- No que concerne à alegação de utilização indevida pela Receita Federal do lucro presumido para a apuração da base de cálculo, compulsando as Declarações do Imposto de Renda da apelante, acostadas aos autos, verifica-se que a opção pelo lucro presumido elegeu-a a própria firma, não se podendo atribuir qualquer culpa à Administração Tributária pela escolha efetuada pelo contribuinte.

- Rememore-se, ainda, que, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95, *“verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão”*.

- No mandado de procedimento fiscal que gerou a presente autuação, foi fixado um determinado período de apuração. Para que se constitua crédito tributário relativamente a período de apuração diverso do fixado, seria necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar-MPF-C, o que não foi efetuado no presente procedimento fiscal. Irregularidade. Inteligência da Portaria/SRF nº 3.007/01, que disciplinou a execução dos Procedimentos Fiscais.

- Possibilidade de o Fisco Federal constituir crédito tributário com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco Estadual (através dos Livros de Apuração do ICMS), especialmente quando as operações tributadas acham-se registradas em livros fiscais, cuja obrigatoriedade de escrituração e manutenção está prevista no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes deste Tribunal (AC 457107/CE, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/12/2010 - Página: 46 - Ano: 2010). Assistência mútua entre as esferas de Poder no que tange à fiscalização tributária, prevista no art. 199 do Código Tributário Nacional - CTN.

- Cumpre rememorar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é a disponibilidade, econômica ou jurídica, de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), cuja base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos (art. 44 do CTN). Não há como negar que as vendas realizadas pela firma, assinaladas nos livros de apuração do ICMS, revelam receitas tributáveis, que se enquadram no conceito do fato gerador daquela exação.

- Apelação da América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda. provida, em parte, para que seja decotado do crédito tributário o período diverso do compreendido entre janeiro/2001 e dezembro/2002, conforme referido no Mandado de Procedimento Fiscal.

- Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil -CPC. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada, uma vez que tratou, unicamente, acerca dos honorários advocatícios.

**Apelação Cível nº 540.499-CE**

**(Processo nº 0013126-42.2010.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO  
PIS-COFINS-REVENDEDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA  
VEÍCULOS-ALÍQUOTA ZERO-INCIDÊNCIA DA REGRA-MATRIZ  
TRIBUTÁRIA-EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁ-  
RIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. COFINS. REVENDEDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA DA REGRA-MATRIZ TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

- Preliminar de intempestividade da contestação rejeitada. Uma eventual intempestividade da defesa apresentada pela Fazenda Nacional não teria maior relevância para o deslinde da questão, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e os efeitos da revelia não se operariam, na espécie, por se tratar de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).

- No mérito, pretende a empresa apelante obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, por ser revendedora de autopeças, é beneficiada com a alíquota zero em suas vendas a varejo.

- O sistema monofásico de tributação, inserido no setor de autopeças pela Lei nº 10.485/2002 e posterior alteração pela Lei nº 10.865/2004, consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero.

- Referida sistemática, portanto, têm como destinatários sujeitos passivos dessas contribuições apenas os fabricantes e importado-

res de veículos e autopeças especificados, mantendo-se a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos.

- Ocorre, porém, que, na hipótese de alíquota zero, embora não haja expressão econômica, a estrutura da regra-matriz de incidência do tributo continua existindo, apenas a alíquota, que compõe o seu aspecto quantitativo, fica reduzida a zero. A redução da alíquota a zero, nesse caso, consiste, não em um benefício fiscal como ocorre com a isenção, mas numa política econômico-fiscal de desoneração de tributos instituída pelo Poder Executivo, o qual poderá elevar as alíquotas a qualquer tempo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/1971.

- Nesse sentido, assim decidiu o STF: “(...) A tarifa zero ou livre configura uma não incidência provisória do tributo, por ser a tarifa neutra. A qualquer momento, porém, essa neutralidade da tarifa pode ser quebrada para dar lugar a uma tarifa superior a zero que possa percutir sobre a importação da mercadoria”. (Embargos no RE 77.712)

- Portanto, na espécie, o fato de a alíquota do PIS e da COFINS corresponder a zero não impede a incidência da regra-matriz tributária e, portanto, não afasta a relação jurídico-tributária dela decorrente.

- O reconhecimento, neste *decisum*, de existência da relação jurídico-tributária, ainda que de tributação à alíquota zero, constitui óbice à pretensa declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e já objeto de execuções fiscais, devendo tal questão ser analisada no âmbito dos embargos à execução fiscal, considerando, inclusive, que, conforme afirmado na inicial, os débitos inscritos e executados, relativos às competências de 2003, 2004 e 2005, foram confessados pela própria apelante.

- Acolhimento do pleito recursal da Fazenda Nacional para fixação de honorários advocatícios. Não se trata a hipótese de embargos à execução fiscal, mas sim de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que não se aplica ao caso o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 para afastar a condenação em verba honorária da parte sucumbente.

- Com relação ao *quantum* a ser arbitrado, preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

- Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios, devidos pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades do processo e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente em razão do valor atribuído à causa (R\$ 255.949,38)

- Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

### **Apelação Cível nº 524.056-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.013693-3)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 6 de setembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA E TRIBUTAÇÃO REFLEXA-DECADÊNCIA**  
**E PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-ARBITRAMENTO DE LUCRO-DEPÓSITOS BANCÁRIOS-NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM-OMISSÃO DE RECEITA-MULTA DE OFÍCIO-REDUÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. ART. 44 DO CTN C/C ART. 530 DO DECRETO Nº 3.000/99. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

- Nos termos do art. 173, I, do CTN, “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

- Na espécie, os créditos tributários são decorrentes de fatos geradores (omissão de receita no IRPJ e reflexos) relativos ao exercício de 2001. Logo, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial é 01/01/2002, o qual se expiraria em 31/12/2006. Considerando que o lançamento ocorreu em 06/07/2006, com a ciência do contribuinte na mesma data, resta configurada a incorrência do evento decadencial.

- Também não há se falar em prescrição, porquanto houve, nos termos do art. 151, III, do CTN, impugnação do crédito em 07/08/2006, e recurso na via administrativa, tendo a decisão final do Conselho de Contribuintes sido proferida em 07/02/2011, com ciência do contribuinte em 07/04/2011. Portanto, o prazo prescricional restou suspenso desde a data da impugnação até a data da ciência da decisão que constituiu definitivamente o crédito tributário.

- Alega a apelante a ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco para a apuração do imposto de renda pessoa jurídica e tributações reflexas, ao argumento de que os lançamentos foram efetuados com base exclusivamente nos extratos bancários do contribuinte.

- A autuação fiscal se deu pela constatação de omissão de receita sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados em conta bancária. Tal conclusão pode ser extraída do Termo de Verificação de Infração lavrado pela autoridade fiscal e da exposição das razões do acórdão da DRJ/SDR, nos quais se observa que o auto de infração não se baseou apenas nos extratos bancários, mas também em outros elementos, a exemplo de notas fiscais apresentadas e dos registros de saídas e entradas, que, em conjunto com aqueles, evidenciam a existência de receita não submetida à tributação.

- Portanto, tendo a ação fiscal intimado o contribuinte a esclarecer a origem dos ingressos bancários e empreendido esforços para investigação dos fatos, não há se falar em ilegitimidade da conduta fiscal, porquanto encontra fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ressalte-se ser inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, *“uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, ‘o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles’ (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). (TRF4. AC 2007720800 13145, Joel Ilan Paciornik, 1ª T., DE 10/08/2011)*

- Nos termos do art. 44 do CTN c/c art. 530, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o imposto de renda será apurado com base no lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade

tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Já o art. 527, I, do mencionado decreto dispõe que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, salvo se a pessoa jurídica, no decorrer do ano calendário, mantiver Livro Caixa, com a escrituração de toda movimentação financeira, inclusive a bancária.

- No caso dos autos, a empresa apelante não apresentou, durante a ação fiscal, os Livros Diário, Razão e Caixa, embora solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização. Somente na fase de impugnação é que o contribuinte apresentou o Livro Diário, desprovido, ainda assim, das formalidades legais, especialmente no tocante à autenticação na Junta Comercial, não se prestando para desconstituir o lançamento, “cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento”.

- Desse modo, ante a falta de apresentação de escrituração exigida em lei, afigura-se legítimo o arbitramento do lucro, de modo que se mostra regular a ação fiscal também nesse ponto.

- No tocante ao possível caráter de confisco da penalidade, o Pleno deste Tribunal já se posicionou (ArgInc na AC nº 303007, Pleno, Rel. Margarida Cantarelli, julgado por maioria em 11/04/07, *DJ* 11/06/07) no sentido de que a natureza confiscatória da multa não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado no caso concreto.

- A penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). Acima desse percentual, torna-se excessiva, dessorável da desproporção existente entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Aliado a isso, registre-se que a fixação desmedida do percentual da multa, dissociada dos parâmetros da capacidade econômica e contributiva dos sujeitos passivos da

exação, subtrai-lhe o caráter coercitivo ínsito às penalidades e, de resto, qualquer valia. Redução da multa de ofício de 75% para 20%.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 544.860-SE**

**(Processo nº 0001695-38.2011.4.05.8500)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 30 de agosto de 2012, por unanimidade)

## **TRIBUTÁRIO**

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS-PEDIDO INCIDENTAL DE LIBERAÇÃO DE BENS PONTUAIS PARA FINS DE GARANTIA EM CONTRATOS-POSSIBILIDADE-SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA-PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS DEMAIS BENS BLOQUEADOS-INDEFERIMENTO-INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO-POSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DE TAIS BENS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA AGRAVANTE-LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE INCIDENTE SOBRE A CANA-DE-AÇÚCAR-MATÉRIA-PRIMA QUE NÃO INTEGRA O ATIVO PERMANENTE DA USINA AGRAVANTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGTR. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS. PEDIDO INCIDENTAL DE LIBERAÇÃO DE BENS PONTUAIS PARA FINS DE GARANTIA EM CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS DEMAIS BENS BLOQUEADOS. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DE TAIS BENS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA AGRAVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS DOS REQUERIDOS FORAM SUPERAVALIADOS PELA FAZENDA NACIONAL E NEM DE QUE SEUS PATRIMÔNIOS FORAM SUBAVALIADOS PELA MESMA. LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE INCIDENTE SOBRE A CANA-DE-AÇÚCAR. MATÉRIA-PRIMA QUE NÃO INTEGRA O ATIVO PERMANENTE DA USINA AGRAVANTE. AGTR PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

- Cuida-se, o feito originário, de ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra USINA MARAVILHAS S/A, USINA CRUANGI S/A E OUTROS, com o fito de assegurar a satisfação de seus créditos, no montante de R\$ 270.436.137,30, através da indisponibilidade de bens dos requeridos; aduziu a requerente que as empresas requeridas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo a USINA CRUANGI S/A o braço operacional do grupo e a USINA MARAVILHAS S/A o braço patrimonial do mesmo.



- Alegou a Fazenda Nacional que estaria havendo uma tentativa de esvaziamento patrimonial do grupo econômico, através da alienação, por valor supostamente subavaliado, das ações da USINA MARAVILHAS S/A, razão pela qual foi ajuizado o feito de origem.

- Foi determinada, liminarmente, pelo Juízo *a quo*, a indisponibilidade dos valores relativos à Ação de Desapropriação 0003047-11.2011.8.17.0660, em que foi expropriada a USINA MARAVILHAS S/A, feito este que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana/PE, no montante de R\$ 124.223.681,71, assim como de todos os bens dos requeridos, inclusive da agravante, no limite de R\$ 146.212.455,59, correspondente à diferença entre R\$ 270.436.137,30 (valor do débito consolidado) e o valor da desapropriação.

- Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra a decisão que determinou a indisponibilidade total de bens da agravante e de outros requeridos, no limite de R\$ 146.212.455,59, o pedido de liberação de determinados bens se insere em seu objeto, não havendo que se falar em supressão de instância.

- Sabe-se que, para garantia de débitos fiscais e em situações específicas, pode a Fazenda Pública ingressar com pedido de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal. É certo, porém, que tal indisponibilidade não deve gerar a inviabilização da atividade negocial, máxime em razão do valor social da empresa, que é fonte geradora de emprego e riqueza para a região em que está situada.

- A finalidade da medida cautelar fiscal é garantir os débitos fiscais dos requeridos, e não contribuir para a paralisação das suas atividades habituais, inviabilizando a sua subsistência.

- No caso em exame, foram tornados indisponíveis todos os bens da ora agravante e dos demais requeridos, até o limite de R\$

146.212.455,59; aduz a agravante que tal medida tem tornado impossível o seu regular funcionamento, encontrando-se a mesma em débito perante seus fornecedores, Fazenda Pública e, principalmente, seus funcionários, conforme alegado pela FETAPE - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco (fls. 3.770/3.815).

- A agravante, na petição de fls. 3.242/3.253, especifica quais bens de seu patrimônio haveriam de ser liberados para fins de possibilitar a continuidade de suas atividades, com o conseqüente pagamento de suas obrigações, inclusive trabalhistas, sendo eles: (a) cinco tornos de moenda Zanini Farrel; (b) penhor agrícola de 174 mil TM de cana-de-açúcar; (c) duas caldeiras Zanini; (d) dois tratores John Deere; (e) uma escavadeira Komatsu e (f) um aparelho de destilação Zanine, todos devidamente qualificados às fls. 3.245/3.247.

- Nesse contexto, sabe-se que o penhor de cana-de-açúcar no período da entressafra é operação rotineira para as empresas que atuam no setor sucroalcooleiro, de forma que se mostra razoável a liberação de bens pontuais, que não comprometem a garantia da Fazenda Nacional no feito originário e que servirão à continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela agravante.

- O fruto dos bens liberados para fins de garantia deverá servir, prioritariamente, ao pagamento dos salários e obrigações trabalhistas relativas aos empregados da usina agravante, sob a fiscalização da FETAPE - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco; após a satisfação de tais obrigações, os valores decorrentes da liberação dos bens em comento deverão ser utilizados para dar continuidade aos pagamentos relativos aos parcelamentos já firmados com a Fazenda Nacional, os quais, segundo a mesma, encontram-se em aberto, devendo a própria Fazenda Nacional fiscalizar o adimplemento das respectivas parcelas.

- Quanto ao cabimento da manutenção do bloqueio dos demais bens da ora agravante, que foi limitado ao montante de R\$ 146.212.455,59, conforme determinado na decisão agravada, vislumbra-se a presença de indícios suficientes da existência de grupo econômico entre as referidas usinas e as demais empresas requeridas, bem como da solidariedade entre elas, diante da participação societária que umas detêm em outras, bem como em razão dos documentos que apontam a existência de confusão patrimonial entre a USINA MARAVILHAS S/A e a USINA CRUANGI S/A, de que são exemplos o contrato de confissão, assunção, pagamento de dívida e outras avenças, firmado pelas duas usinas com o Soci t  G n rale, New York Branch, em que constam as assinaturas dos mesmos dirigentes por ambas as empresas (fls. 2.609/2.614), a correspond ncia endere ada pela Usina Maravilhas S/A, como componente do Grupo Cruangi,   Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (fl. 2.649) e o contrato de servi os advocat cios firmado por ambas as usinas (fls. 2.634/2.637), entre outros.

- Observa-se, tamb m, que tais usinas apresentam verdadeira unidade de atua o, sendo a USINA MARAVILHAS S/A o bra o patrimonial e a USINA CRUANGI S/A o bra o operacional do grupo econ mico, de forma que a autonomia entre elas   meramente formal e n o negocial.

- Ainda que tenham sido quitados os d bitos fiscais da USINA MARAVILHAS S/A, por determina o do Ju zo *a quo*, ratificada incidentalmente no AGTR 122.042-PE, permanecem em aberto os d bitos da ora agravante, de forma que   de ser mantida a

indisponibilidade dos seus bens remanescentes, com exce o dos que j   foram liberados para fins de garantia pela decis o de fls. 3.985/3.988, tendo em vista que os mesmos poder  o ser executados para pagamento dos seus d bitos.

- Ressalte-se que a existência de parcelamento dos débitos da USINA CRUANGI S/A não obsta à concessão da medida cautelar requerida no Juízo *a quo*, tendo em vista os fundamentos adotados para o deferimento de tal medida, bem como em razão de que há notícia de que tal parcelamento não vem sendo cumprido.

- Não restaram comprovadas as alegações da ora agravante de que possui bens suficientes ao adimplemento de seus débitos e de que os débitos das requeridas foram avaliados pela Fazenda Nacional em montante superior ao efetivamente devido, enquanto que o patrimônio das mesmas fora subavaliado, não havendo nos presentes autos elementos suficientes para se extrair tais conclusões.

- Por fim, diante dos diversos pedidos apresentados pela ora agravante de liberação de bens, noticiando o entrave ocasionado à sua atividade produtiva, verifica-se que não houve bloqueio de contas bancárias pelo Juízo *a quo* e que foram liberados, no AGTR 123.083-PE, os valores decorrentes de contratos de exportação por ela firmados.

- Entretanto, havendo notícia nos autos de que a folha salarial da agravante encontra-se em aberto, bem como que a mesma não vem adimplindo com o parcelamento firmado com a Fazenda Nacional, entendo ser razoável a liberação da indisponibilidade incidente sobre a cana-de-açúcar de sua propriedade, em razão de a

mesma não se configurar como bem do ativo permanente da empresa, e sim como verdadeira matéria-prima da sua indústria, integrando o seu ativo circulante.

- Pretende-se, com tal liberação, preservar-se a operação da usina agravante, atendendo à sua finalidade produtiva e social, bem como resguardar o intuito da cautelar fiscal que, conforme salientado, é o de garantir os débitos fiscais sem impedir a continuidade da atividade empresarial.

- Ressalte-se, ainda, que os frutos de tal liberação devem ser destinados, prioritariamente, ao pagamento dos salários dos empregados da agravante, e, em seguida, ao adimplemento das suas obrigações fiscais, devendo o douto Magistrado *a quo* implementar meios para fiscalizar a destinação de tais valores.

- AGTR parcialmente provido para confirmar a decisão que deferiu o pedido de liberação dos bens relacionados no item 8 do voto, os quais estão identificados às fls. 3.245/3.247, mantendo-se a ressalva de que tal liberação se dá tão somente para possibilitar a oferta, pela agravante, de tais bens em garantia, não se prestando para legitimar eventual venda dos mesmos, bem como para levantar a indisponibilidade incidente sobre a cana-de-açúcar de propriedade da ora agravante, devendo o fruto de tal liberação ser destinado, prioritariamente, ao pagamento de obrigações trabalhistas e fiscais, nessa ordem, com fiscalização pelo Juízo *a quo*, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 3.996/4.003 e o agravo regimental interposto às fls. 4.065/4.254.

### **Agravo de Instrumento nº 122.541-PE**

**(Processo nº 0001864-77.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de agosto de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-PRECATÓRIO JUDICIAL-**  
**PARCELAS ATRASADAS-ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM**  
**QUE OCORREU A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔ-**  
**MICA-REGIME DE COMPETÊNCIA-JUROS MORATÓRIOS PA-**  
**GOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL-NATUREZA INDENIZATÓRIA-**  
**NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. PARCELAS ATRASADAS. ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OCORREU A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS PAGOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e condenou a União a recalcular o valor do imposto de renda devido em razão das verbas já recebidas por força de decisão judicial mencionada nos autos, de modo que seja excluída a parcela que incidiu sobre os juros de mora e seja considerado o montante que deveria ter sido pago, mês a mês, se os valores tivessem sido recebidos na época própria.

- A União, também, foi condenada a restituir o montante pago a maior, a ser apurado em liquidação, mediante a comparação entre a importância devida, segundo os parâmetros delineados no presente *decisum*, e aquela efetivamente paga, incidindo juros de mora e correção monetária, conforme os percentuais aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

- “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,

observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

- Necessária a observância do regime de competência, quando, mês a mês, deverá ser considerada a faixa de tributação da exação, de modo a se aplicar alíquota menor adequada, ou ainda, reconhecer ao beneficiário o direito à isenção. Precedente desta Corte. (TRF-5ª R. - AC 502056/RN - 4ª T. - Relª Desª Margarida Cantarelli - DJe 22.07.2010)

- O art. 27 da Lei nº 10.833/2003, que trata da aplicação da alíquota de 3% (três por cento), mediante retenção a ser observada no momento de pagamento do precatório judicial, estipula mera antecipação do valor da exação devida pelo beneficiário, sendo facultada, inclusive, a declaração de isenção, de modo que este valor integrará o montante a ser restituído, após a apuração do tributo devido, caso fique comprovado que o tributo foi pago a maior, mediante a aplicação do regime de competência.

- Não há que falar em violação ao art. 97 da Constituição Federal (Cláusula de Reserva de Plenário), uma vez que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 3º da Lei nº 8.134/90 e nem afastou a sua incidência, no todo ou em parte, mas somente deu a correta interpretação quanto a sua aplicação no caso concreto.

- Nos termos do artigo 404 do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência daquele Estatuto, possuem natureza jurídica indenizatória e nessa condição não sofrem a incidência do imposto de renda.

- Os juros incidentes sobre valores atrasados, pagos pela Administração, independentemente da natureza da verba principal sobre a

qual incidem, possuem caráter eminentemente indenizatório, já que se prestam a atualizar o valor do débito não pago *opportune tempore*. Precedentes do STJ (STJ. RESP 200800859520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2008) e desta Corte (TRF5. AC501901-CE. 0003843-90.2009.4.05.8500. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. *DJE*: 14.07.2010. Unânime).

- “A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário”. (TRF5, APEL REEX 00075930520104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, *DJE*: 30/06/2011), de modo que deve incidir unicamente a SELIC, que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora.

- A pretensão da empresa quanto à majoração da verba honorária se mostra razoável, vez que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) fixado pelo Juízo de primeiro grau mostra-se insuficiente para remunerar a atividade do advogado no processo *sub examine*, de modo que o arbitramento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) está em conformidade com o comando do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 23.858-PE**

**(Processo nº 0003877-78.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 4 de setembro de 2012, por maioria)



**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 428.231-PB

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA-PROJETO DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO-ALEGAÇÃO DE PERDA DAS PLANTAS E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, EM VIRTUDE DA OBSTRUÇÃO DAS COMPORTAS DA BARRAGEM LAGOA DO ARROZ POR PARTE DO DNOCS-IMPRESTABILIDADE DE PROVA PERICIAL PASSADOS DEZ ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 06

Apelação Cível nº 542.831-RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-MULTA ADMINISTRATIVA-IBAMA-ILÍCITO AMBIENTAL-PESCA EM ÁREA PROIBIDA-AUTO DE INFRAÇÃO-VALOR DA MULTA-DESPROPORCIONALIDADE-COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE-INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E DO IPCA-E

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 07

Apelação Cível nº 508.943-PE

PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE COMINAÇÃO DE MULTA-ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO E PETRÓLEO-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-REGULARIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-FATOS INFRACIONAIS NÃO NEGADOS PELA PARTE AUTORA-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ATUAÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA REGULADORA-CONSIDERAÇÕES-SANÇÃO IMPOSTA-CONFORMIDADE COM A LEI-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 10

Apelação Cível nº 539.918-RN

CONCURSO PÚBLICO-QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL-POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS EM OBEDIÊNCIA

AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL-ANULAÇÃO DE  
QUESTÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 16

Apelação / Reexame Necessário nº 6.781-SE

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-FALECIMENTO DO ESPO-  
SO DA DEMANDANTE, VITIMADO POR INFECÇÃO HOSPITALAR  
DECORRENTE DE PERFURAÇÃO INTESTINAL OCORRIDA DU-  
RANTE PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO NO HOSPITAL  
UNIVERSITÁRIO FILIADO À AUTARQUIA RECORRENTE-DANOS  
MORAIS-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 19

Apelação Cível nº 429.522-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EXECUÇÃO DE MULTA APLI-  
CADA COM BASE NA LEI Nº 4.131/62 E NO DECRETO Nº 23.258/  
33-SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL-BANCO CENTRAL  
DO BRASIL-EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS-ALEGAÇÃO DE  
OFENSA À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
NÃO CONFIGURADA-SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL-  
INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS DO PRO-  
CESSO ADMINISTRATIVO-RESPONSABILIDADE DA EMPRESA  
NACIONAL DE EXPORTAÇÃO E NÃO DA EMPRESA ESTRANGEI-  
RA-DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NÃO DE-  
MONSTRADA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 23

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 543.596-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO-  
PERÍCIA JUDICIAL-AQUÍFERO JANDAÍRA-ÁREA NATURALMENTE  
SALOBRA-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA  
EMPRESA E A SALINIZAÇÃO DA ÁREA ONDE SE ENCONTRAAS-  
SENTAMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 27

Agravo de Instrumento nº 123.823-PB  
DANO AMBIENTAL-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM SEDE DE ANTECI-  
PAÇÃO DE TUTELA-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DOS PRIN-  
CÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 29

Apelação Cível nº 492.607-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL-  
DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
(DUNAS)-CONEXÃO COM OUTRA DEMANDA NÃO CONFIGURA-  
DA-CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (RECUPERAÇÃO  
DA ÁREA DANIFICADA) COM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR (CONDE-  
NAÇÃO EM DINHEIRO)-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE PRAZO  
PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER-CRITÉRIOS  
ADOTADOS PELO IBAMA-NULIDADE NÃO CONFIGURADA-AUTO-  
RIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 31

Apelação Cível nº 495.908-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESCARTE ILEGAL DE RESÍDUOS SÓLI-  
DOS A CÉU ABERTO-NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DA-  
NOS E CONTENÇÃO DO ESCOAMENTO DO CHORUME PARA O  
LEITO DO RIO  
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho  
(Convocado)..... 34

## **CIVIL**

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 425.486-PE  
IMPORTAÇÃO-ABANDONO DE MERCADORIA NA ALFÂNDEGA-  
PRAZO DO DECRETO Nº 91.030/85 E DO DECRETO-LEI Nº 1.455/  
76-NECESSIDADE DO ELEMENTO VONTADE-NÃO CONFIGURA-  
ÇÃO DA HIPÓTESE DE PERDIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 36

Apelação Cível nº 474.521-CE  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-INDEFERIMENTO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO PAC-COPA, PREVISTOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE MOBILIDADE URBANA DO DENOMINADO “EIXO 01”, QUE FAZ PARTE DO PROJETO DE PREPARAÇÃO PARA SEDIAR A COPA DO MUNDO DE 2014-INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 38

Apelação Cível nº 490.618-PE  
DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-CONSTRANGIMENTO-ARBITRARIEDADE-EXCESSO DE PODER-CONDENAÇÃO PENAL-VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL: VINTE MIL REAIS-VALOR DA CONDENAÇÃO NA ESFERA CIVIL: UM MIL E QUINHENTOS REAIS-PRESCRIÇÃO TRIENAL-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 39

Apelação Cível nº 540.847-PE  
ACIDENTE DE TRABALHO-PENSÃO POR MORTE-INSS-AÇÃO REGRESSIVA-CULPA GRAVE DO EMPREGADOR E DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-CONSTITUIÇÃO DE RENDA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 42

Apelação Cível nº 500.798-AL  
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CONTRATOS DE FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAL – Fiset-INADIMPLEMENTO-DÉBITO-NATUREZA JURÍDICA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) ..... 44

Apelação Cível nº 509.771-CE  
SFH-AMORTIZAÇÃO NEGATIVA-OCORRÊNCIA-CÔMPUTO DOS  
JUROS EM SEPARADO-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SA-  
LARIAL – CES-PREVISÃO CONTRATUAL-INCORPORAÇÃO DE  
JUROS-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO  
DO SALDO DEVEDOR-LEGALIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convo-  
cada) ..... 47

## **CONSTITUCIONAL**

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 66-PB  
CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO-COMPE-  
TÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO  
SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM  
PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO-CRIME PREVISTO NO  
CP, ART. 149-CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO-TRA-  
BALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VON-  
TADE DO EMPREGADOR-REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À  
DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 51

Apelação Cível nº 426.620-AL  
MONOPÓLIO POSTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS PARA ENTREGA DAS COMUNICAÇÕES DA AU-  
TORA, ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, A SEUS CLIENTES-INO-  
CORRÊNCIA  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carva-  
lho ..... 58

Apelação Cível nº 524.429-PE  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-SERVIDORA POR-  
TADORA DE “DISCOPATIA DEGENERATIVA DAS VÉRTEBRAS  
LOMBARES L4 E L5” E DE UM QUADRO AVANÇADO DE  
“CERVICOBRAQUIALGIA”, CAUSADORA DE DOR MIOFACIAL NA  
REGIÃO CERVICAL-DOENÇA AGRAVADA PELAS MÁS CONDI-  
ÇÕES DE TRABALHO-NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM FOR-

NECER O MATERIAL ERGOMÉTRICO NECESSÁRIO À ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRABALHO DA SERVIDORA E QUE FOI ADQUIRIDO POR ELA ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS-NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO E O PREJUÍZO SOFRIDO PELA SERVIDORA-CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 59

Apelação Cível nº 544.017-SE

TERRA-OCUPAÇÃO POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-DESCABIMENTO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 62

Agravo de Instrumento nº 125.926-CE

ESTRANGEIRA COM VISTO DE TURISTA VENCIDO-ACOMPANHAMENTO DE COMPANHEIRO GRAVEMENTE ENFERMO-MEDIDA EXCEPCIONAL-POSSIBILIDADE-PERMANÊNCIA NO BRASIL AUTORIZADA LIMINARMENTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 64

Apelação Cível nº 523.870-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-APREENSÃO DE TUBARÃO-BALEIA-COMERCIALIZAÇÃO DO ANIMAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO-CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU-INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 67

Apelação Cível nº 537.535-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO À SAÚDE-JUDICIALIZAÇÃO-POSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AO DIREITO A ATENDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO DE ALTA COMPLEXIDADE-OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS-RESERVA DO POSSÍVEL-AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA

DOS ENTES PÚBLICOS-CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA FIXADO NA SENTENÇA-EXCESSO DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA-PRERROGATIVA DOS ENTES PÚBLICOS DE APRESENTAREM AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROPOSTAS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA MANDAMENTAL

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) ..... 70

## **PENAL**

Recurso em Sentido Estrito nº 1.657-PE

DENÚNCIA-RECEBIMENTO PARCIAL-IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 7.802/1989, ART. 15, E NA LEI Nº 9.605/1998, ART. 56, EM CONCURSO MATERIAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 74

Apelação Criminal nº 7.318-CE

CRIMES AMBIENTAIS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-POSSE NÃO AUTORIZADA DE EXEMPLAR DA FAUNA SILVESTRE EM VIAS DE EXTINÇÃO-POSSE DE DEZENOVE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA-MAUS TRATOS A OITENTA E TRÊS GALOS-CRIAÇÃO E TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE CONHECIDA COMO “RINHA DE GALOS”-APELANTE CONDENADO A TRINTA E CINCO ANOS DE RECLUSÃO POR CRIME AMBIENTAL- PENA EM DESACORDO COM O CARÁTER DE PREVENÇÃO E DE REPARAÇÃO DO ILÍCITO-POSSÍVEL *ERROR EM JUDICANDO*-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 75

Apelação Criminal nº 9.086-PE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-ERRO DE TIPO-INOCORRÊNCIA-DOSIMETRIA DA PENA-PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS-AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CÓDIGO PENAL-PONDERAÇÃO QUANDO DA PENA-BASE-*BIS IN IDEM*-ATENUANTES DO CP, ARTS. 65, III, *D*, E 66-AGENTE QUE



NEGA A PRÁTICA DO CRIME-DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS-ASPECTOS EM CONFRONTO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUTORIZAM REDUÇÃO MAIOR À INDICADA NA SENTENÇA, PORÉM INFERIOR AO GRAU MÁXIMO-FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DIVERSO DO FECHADO-CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 80

*Habeas Corpus* nº 4.813-PE

HABEAS CORPUS-DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO CP, ART. 80, *CAPUT*, § 6º- RECEPÇÃO DE BEM DA UNIÃO-(APARELHO DE *NOTEBOOK* DA UFPE)-PRISÃO PREVENTIVA-POSSIBILIDADE LEGAL-EVIDENCIAÇÃO ESTREME DE DÚVIDAS DOS REQUISITOS DO CPP, ARTS. 311, 312 E SEGUINTE-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO-*FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* AMPLAMENTE POSITIVADOS-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ACENTUADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE-JUSTIFICATIVAS EM TUDO SERVÍVEIS À DECRETAÇÃO DA ORDEM SEGREGACIONAL-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFECÇÃO DO *DECISUM*-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 84

Apelação Criminal nº 9.277-PB

CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PROVA TESTEMUNHAL

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado) ..... 88

Apelação Criminal nº 7.980-RN

CRIMES TIPIFICADOS NA LEI Nº 8.666/93, ART. 89 E NO CP, ART. 299-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DISPENSA DE LICITAÇÃO-IMPOSSIBILI-

**DADE-SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA-CONSTRUÇÃO DE QUADRA  
POLIESPORTIVA-DOSIMETRIA DA PENA**

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho  
(Convocado)..... 91

**PREVIDENCIÁRIO**

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 537.483-CE  
EMBARGOS INFRINGENTES-PRETENSÃO DO INSS DE FAZER  
PREVALECER O VOTO VENCIDO ATINENTE À DECADÊNCIA NA  
REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PARTE DO SEGURADO-PROVI-  
MENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 95

Apelação / Reexame Necessário nº 7.305-PB  
TEMPO DE SERVIÇO-RECONHECIMENTO-GERENTE INDUS-  
TRIAL-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS  
ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-ATIVIDADE EM CARÁTER  
ESPECIAL-RUÍDO-POSSIBILIDADE-CONVERSÃO DE APOSEN-  
TADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM  
INTEGRAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-CONCESSÃO DO BE-  
NEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 96

Apelação Cível nº 541.043-SE  
DESAPOSENTAÇÃO-RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA  
OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA-DIREITO DISPONÍVEL-  
POSSIBILIDADE SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ-APROVEI-  
TAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A  
APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEVOLU-  
ÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA APOSEN-  
TADORIA ANTERIOR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 100

Apelação Cível nº 544.996-PB  
AUXÍLIO-DOENÇA-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IN-  
VALIDEZ-PROVA PERICIAL-TERMO INICIAL  
Relatora: Desembargador Federal Margarida Cantarelli ..... 103

Apelação Cível nº 500.269-PB  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-EXERCÍCIO DE  
MANDATO ELETIVO-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO-POS-  
SIBILIDADE-SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO ÉLETIVO  
COM O TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO ATRAVÉS DO  
RESUMO PARA CÁLCULOS DA APOSENTADORIA SUFICIENTE  
PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 106

Apelação / Reexame Necessário nº 23.890-AL  
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE PENOSA-MOTORISTA  
DE VEÍCULOS PESADOS-ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA  
PROFISSIONAL-COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PER-  
MANENTE DO AUTOR AO AGENTE RUÍDO ACIMA DE 90 DECI-  
BÉIS-SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL QUE EXCEDE 25  
ANOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 108

Apelação Cível nº 545.405-PB  
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE-VIÚVO NÃO INVÁLIDO-  
ÓBITO DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO OCORRIDO NA VIGÊN-  
CIA DO DECRETO 83.080/79 E APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDE-  
RAL/88-IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES-DIREITO AO  
BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-  
vocado) ..... 111

## PROCESSUAL CIVIL

Incidente de Questão de Ordem na Apelação Cível nº 503.208-AL  
QUESTÃO DE ORDEM NA AC Nº 503208-AL-PREVENÇÃO-INO-  
CORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
(Presidente) ..... 114

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 432.232-PE  
AGRAVO REGIMENTAL RESULTANTE DE CONVERSÃO DE AGRA-  
VO DE INSTRUMENTO-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELE-  
CIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO A-  
GRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 115

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 445.273-RN  
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA NA FASE  
DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL-PERDA SUPER-  
VENIENTE DO OBJETO-EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JUL-  
GAMENTO DO MÉRITO-NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGI-  
MENTAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 117

Conflito de Competência nº 2.412-PB  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM DE-  
MOLITÓRIA, DE FAIXA DE DOMÍNIO “ÀS MARGENS DA LINHA FÉR-  
REA QUE CRUZA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE”, MOVIDA  
CONTRA DIVERSAS PESSOAS, DISTRIBUÍDA À 6ª VARA-ALEGADA  
CONEXÃO COM DEZOITO AÇÕES IDÊNTICAS CONTRA OUTRAS  
PESSOAS, NÃO NOMINADAS, OBJETIVANDO ÁREAS DIFEREN-  
TES, DENTRO DA MESMA FAIXA DE DOMÍNIO DA LINHA FÉRREA-  
INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS-COMPE-  
TÊNCIA DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, JUÍZO QUE  
FOI SUSCITADO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 120

Apelação Cível nº 533.026-PB

EMBARGOS DE TERCEIROS-LEGÍTIMOS POSSUIDORES DE UNIDADES AUTÔNOMAS DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CEF-ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS POR CULPA EXCLUSIVA DOS EXECUTADOS, QUE ALIENARAM UNIDADES AUTÔNOMAS DE UM PRÉDIO COMERCIAL SEM A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO-DIREITO DOS EMBARGANTES DECORRENTE DA POSSE QUE DETÊM SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL, ADVINDA DE UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 122

Apelação / Reexame Necessário nº 3.964-SE

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E CONSTRUTORA CONTRATADA-CRÉDITO TRIBUTÁRIO-LANÇAMENTO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 124

Agravo de Instrumento nº 117.286-PE

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL, ART. 50-POSSIBILIDADE-DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 129

Agravo de Instrumento nº 126.557-SE

SERVIDOR MILITAR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA-AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 132

Apelação Cível nº 510.795-PE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO DE DIQUES NA FOZ DO RIO  
JABOATÃO-CONEXÃO-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO-CONTRO-  
VÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DA OBRA-VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO  
AMBIENTAL-NÃO OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE  
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO  
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho  
(Convocado) ..... 135

## **PROCESSUAL PENAL**

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 4.778-SE  
*HABEAS CORPUS*-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INQUÉRITO  
POLICIAL-OMISSÕES-TIPICIDADE DA CONDUTA-CONTINUIDADE  
DO INQUÉRITO POLICIAL-EXCLUSÃO DO PACIENTE-AUSÊNCIA  
DE PROVAS INDICIÁRIAS DA AUTORIA-PROVIMENTO DOS EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 139

Apelação Criminal nº 6.423-PE  
APELAÇÃO QUE OBJETIVOU, PELA TERCEIRA VEZ, LEVANTA-  
MENTO DE BENS E VALORES RELATIVOS A SEQUESTRO JUDI-  
CIAL-RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A INEXIS-  
TÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE OS BENS E HAVE-  
RES RECLAMADOS E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE  
PRÁTICAS CRIMINOSAS-INVESTIGAÇÃO POLICIAL DENOMINA-  
DA “OPERAÇÃO ZEBRA” (CONTRABANDO, FORMAÇÃO DE  
QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO ETC.)-ORIGEM DUVIDOSA  
DE NUMERÁRIO, EM ESPÉCIE, APREENDIDO EM AERONAVE-  
PEDIDO, AINDA, DE DESONERAÇÃO DE OUTROS BENS-DENE-  
GAÇÃO DA RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 141

*Habeas Corpus* nº 4.825-CE  
*HABEAS CORPUS*-PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM  
TESE, DO DELITO PREVISTO NO CP, ART. 157, § 2º, I E II-ASSAL-  
TO, EM 2004, À AGÊNCIA DOS CORREIOS EM MUNICÍPIO

INTERIORANO DO ESTADO DO CEARÁ-CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELO JUÍZO DEMANDADO, EFETIVADO EM OUTUBRO/2009-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-PACIENTE JÁ RECOLHIDO À PRISÃO, DESDE DEZEMBRO/2008, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO EMANADO DA JUSTIÇA FLUMINENSE, PELO COMETIMENTO DE DELITO ANÁLOGO-LEGITIMIDADE DA SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 144

*Habeas Corpus* nº 4.800-PB

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-COMPETÊNCIA CONEXÃO-LUGAR DO CRIME CUJA PENA COMINADA SEJA MAIS ELEVADA-CRIME AMBIENTAL-CRIME PRÓPRIO-POSIÇÃO DO SUJEITO ATIVO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO-OMISSÃO DE DEVER LEGAL OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL-NÃO COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 147

Recurso em Sentido Estrito nº 1.704-RN

CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA-AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA- REPRESENTAÇÃO-AUSÊNCIA DE FORMALIDADES-MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE-TERMO DE DECLARAÇÃO-INQUÉRITO POLICIAL-INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 151

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação / Reexame Necessário nº 18.810-RN

ESTRANGEIRO-BAGAGEM DESACOMPANHADA-BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMPONENTES DA MUDANÇA-FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DE FORMA PERMANENTE-DATA DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA-ISENÇÃO DE TRIBUTOS-INTER-

**PRETAÇÃO RESTRITA-NÃO RECONHECIMENTO-LIBERAÇÃO  
DAS MERCADORIAS**

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 154

Apelação Cível nº 540.499-CE

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS-IMPOSTO DE RENDA-  
OMISSÃO DE RECEITAS-FISCALIZAÇÃO EFETUADA COM BASE  
NOS LIVROS DE APURAÇÃO DE ICMS-LEGALIDADE-MANDADO  
DE PROCEDIMENTO FISCAL-FIXAÇÃO DE PERÍODO DE APU-  
RAÇÃO-NECESSIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO  
COMPLEMENTAR PARA CONSTITUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
DE PERÍODOS DIVERSOS**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 157

Apelação Cível nº 524.056-CE

**PIS-COFINS-REVENDEDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA  
VEÍCULOS ALÍQUOTA ZERO-INCIDÊNCIA DA REGRA-MATRIZ TRI-  
BUTÁRIA-EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 160

Apelação Cível nº 544.860-SE

**IMPOSTO DE RENDA E TRIBUTAÇÃO REFLEXA-DECADÊNCIA E  
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-ARBITRAMENTO DE LUCRO-  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS-NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM-  
OMISSÃO DE RECEITA-MULTA DE OFÍCIO-REDUÇÃO**

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 163

Agravo de Instrumento nº 122.541-PE

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS  
REQUERIDOS-PEDIDO INCIDENTAL DE LIBERAÇÃO DE BENS  
PONTUAIS PARA FINS DE GARANTIA EM CONTRATOS-POSSIBI-  
LIDADE-SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA PEDIDO DE LIBERAÇÃO  
DOS DEMAIS BENS BLOQUEADOS-INDEFERIMENTO-INDÍCIOS  
DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO-POSSIBILIDADE DE  
EXCUSSÃO DE TAIS BENS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA  
AGRAVANTE-LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE INCIDENTE**



SOBRE A CANA-DE-AÇÚCAR-MATÉRIA-PRIMA QUE NÃO INTE-  
GRA O ATIVO PERMANENTE DA USINA AGRAVANTE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 167

Apelação / Reexame Necessário nº 23.858-PE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-PRECATÓRIO JUDICIAL-  
PARCELAS ATRASADAS-ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM  
QUE OCORREU A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMI-  
CA-REGIME DE COMPETÊNCIA-JUROS MORATÓRIOS PAGOS  
EM PRECATÓRIO JUDICIAL-NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO IN-  
CIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 173